



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Ábia Larissa Marques Silva

**A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA
BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO PAE ANTIMARY**

Brasília, DF

2023

Ábia Larissa Marques Silva

**A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA
BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO PAE ANTIMARY**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito, como
requisito para outorga de bacharel em
Direito da Universidade de Brasília.**

**Orientador: Nicolao Dino de Castro e Costa
Neto**

BRASÍLIA, DF

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Sr SILVA, Ábia Larissa Marques
 A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA
BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO PAE ANTIMARY / Ábia Larissa
Marques SILVA; orientador Nicolao Dino de Castro e COSTA
NETO. -- Brasília, .
 66 p.

 Monografia (Graduação - DIREITO) -- Universidade de
Brasília, .

 1. Reserva Extrativista. . 2. Direito Constitucional. .
3. Litigância climática. . 4. Danos Futuros. . 5. PAE
Antimary. . I. COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e ,
orient. II. Título.

ÁBIA LARISSA MARQUES SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA
BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO PAE ANTIMARY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito, como requisito para outorga de
bacharel em Direito pela Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

**Nicolao Dino de Castro e Costa Neto - Orientador
Universidade de Brasília**

**Wanner Medeiros Rodrigues - Avaliador
Universidade de Brasília**

**André Augusto Giuriatto Ferraço - Avaliador
Universidade de Brasília**

BRASÍLIA, DF

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que por sua infinita bondade colocou a Universidade de Brasília em minha vida, oportunizando-me concretizar um sonho e me sustentando diariamente. Na oportunidade de agradecer nominalmente àqueles que fizeram parte da minha caminhada acadêmica, agradeço especialmente às seguintes pessoas:

Agradeço à minha mãe, Alessandra, a melhor que eu poderia ter, minha força e inspiração, minha maior fã e incentivadora, que não mediu esforços para que eu pudesse ter a oportunidade de estudar e realizar os nossos sonhos, sempre esteve ao meu lado nos momentos de alegria e tristeza, dando-me suporte e compreendendo as razões da minha distância física, nada disso seria possível sem o seu empenho e sua confiança.

À minha avó Ábia, minha mãe duas vezes, cujo nome tenho a honra de carregar, agradeço por todo amor e ternura transformados em atos de cuidado durante toda a minha vida; agradeço especialmente ao meu avô Otacílio, que sempre me incentivou, orou por mim, chorou comigo, celebrou minhas conquistas e com suas próprias mãos fez parte da construção da Universidade de Brasília, em meados de 1960, que hoje posso me orgulhar de chamar de “*alma mater*”; agradeço aos meus irmãos Thales e Augusto, que me encorajaram diariamente com doçura e amor, vocês são a minha força e fonte de inspiração; ao meu tio Arnaldo que compartilha as paixões por futebol comigo e se orgulha de mim; ao meu tio Rosiel, por quem tenho um carinho gigantesco e uma saudade enorme. À minha família, agora por completo, deixo meu recado dizendo que tudo isso é por vocês e espero que saibam que os amo imensamente e serei eternamente grata por toda dedicação e confiança depositadas em mim.

Ao meu orientador, o Professor Nicolao Dino, por ter me conduzido com tamanha responsabilidade e estima no momento mais importante da minha graduação, que com seu profissionalismo e excelência me inspirou a seguir meus interesses e me apaixonar pelo Direito Ambiental e suas vertentes.

Ao meu grande amor, companheiro e incentivador, Frâncio Cunha, que me acalentou nos meus momentos de angústia e me fez sorrir nos dias estressantes. Sei que sou abençoada por tê-lo ao meu lado. Aproveito a oportunidade para agradecer aos meus sogros, Ozana e Francisco, que me acolheram como se filha fosse e a quem tenho um apreço enorme.

À minha amada amiga e irmã do coração, Maria Paula Moura, que sempre esteve comigo, acompanha meus passos e me dá o suporte emocional necessário para enfrentar as pequenas e grandes batalhas da vida, certamente sem seu apoio não teria chegado até aqui.

Aos meus amigos, companheiros de graduação e irmãos de outra família, Martha Leonardi, que me acolheu com afeto, parceria e lealdade em sua vida; Luiz Fernando Matias, que sempre me fez sorrir até das coisas que não são engraçadas; Márcio Nóvoa, meu padrinho, que me auxiliou em muitos momentos de desespero; Maria Eduarda Martins, minha madrinha, que muito me apoiou durante a graduação; Asafe Ribeiro, meu afilhado, a quem tenho um enorme carinho e que sempre poderá contar comigo; e aos meus demais colegas de turma e de projetos na Universidade.

Aos meus mentores Daniel Mesquita, Paulo Eduardo Almeida, Luiz Fernando Assis e Rodrigo Vicente, que me inspiram a ser uma profissional cada vez mais qualificada, me ensinaram e ensinam com paciência, confiaram em mim e sempre acreditaram no meu potencial, eu não seria 1% de quem sou sem a colaboração dessas grandes mentes.

Agradeço também aos meus companheiros de escritório, João Henrique Braga, Gabriel Lima, Rodrigo Von Sosthen, Gabriella Biângulo, Caio Passagli, Felipe Lins, Felipe Vieira, Ana Beatriz Ferreira, Manuella Saback, Alessandra Ramos, Lumi Myajima e Catarina Hoffman, que abrilhantam os meus dias. Agradeço aos funcionários do Figueiredo e Velloso, Sandra, Mauro, Quintina, Michele, Thayline, Adriele, Gabriela, Júlio, que fizeram parte do meu crescimento e sempre torceram pelo meu sucesso.

Ao professor Wanner Medeiros que colaborou para com que eu pudesse entregar o melhor resultado possível; ao professor André Ferraço que gentilmente aceitou o convite de integrar a minha banca avaliadora.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os professores, doutores e mestres do curso de Direito da Universidade de Brasília, colaboradores e funcionários dessa instituição que me proporcionou viver momentos excepcionais.

EPÍGRAFE

“Devemos ter a natureza como guia: a razão a observa e a consulta. Portanto, viver com felicidade e viver segundo a natureza são a mesma coisa.”

Sêneca.¹

¹ SÊNECA. *Da vida feliz*. Trad. De João Carlos Cabral Mendonça, São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.20.

RESUMO

O presente trabalho se traduz no encontro do caso concreto em que houve o requerimento de reparação por danos climáticos em reserva extrativista (Projeto de Assentamento Extrativista Antimary) com a teoria dos danos climáticos e sua responsabilização civil. Em primeiro momento, é importante expor as características do meio ambiente sadio, a forma com que essa garantia fundamental se dá na Constituição Federal e a relação desse direito fundamental com o desenvolvimento sustentável, que é base para a criação de unidades de conservação, mais especificadamente as Reservas Extrativistas. Já na segunda parte, o trabalho trata a respeito dos danos climáticos e os temas atuais que o envolvem, como a litigância climática e a responsabilização por danos que geram a mudança climática, além do destaque especial ao desenvolvimento legislativo internacional e nacional do direito climático. Por derradeiro, foi feito um estudo do caso concreto a Ação Civil Pública por danos ambientais e climáticos cometidos nos limites do Projeto de Assentamento Extrativista Antimary, a análise levou em consideração os dados e documentos juntados pelo Ministério Público na instrução da demanda, cujo acesso pleno aos autos foi obtido com a colaboração de terceiros para que fossem analisados os documentos levantados para fins de comprovação pelo Ministério Público, no tangente aos danos climáticos. Diante das questões relacionadas ao caso concreto foi feita uma breve análise crítica do caso e dos demais assuntos levantados durante o trabalho.

Palavras-Chaves: Reserva Extrativista. Direito Constitucional. Litigância climática. Danos Futuros. PAE Antimary. Ação Civil Pública. Danos Climáticos.

ABSTRACT

The present work translates into the encounter of the concrete case in which there was the request for reparation for climatic damages in extractive reserve (Antimary Extractive Settlement Project) with the theory of climate damage and its civil liability. At First, it is important to expose the characteristics of the healthy environment, the way in which this fundamental guarantee is given in the Federal Constitution and the relationship of this fundamental right with sustainable development, which is the basis for the creation of conservation units, more specifically the Extractive Reserves. In the second part, the work deals with climate damage and the current issues that involve it, such as climate litigation and accountability for damages that generate climate change, in addition to the special emphasis on the international and national legislative development of climate law. Finally, a study was made of the concrete case the Public Civil Action for environmental and climatic damages committed within the limits of the Antimary Extractive Settlement Project, the analysis took into account the data and documents gathered by the Public Prosecutor's Office in the instruction of the demand, whose full access to the file was obtained with the collaboration of third parties so that the documents raised for purposes of proof by the Public Prosecutor's Office were analyzed, on the tangent to climate damage. In view of the issues related to the concrete case, a brief critical analysis of the case and the other issues raised during the work was made.

Keywords: Extractive Reserve. Constitutional law. Climate litigation. Future Damages. PAE Antimary. Public Civil Action. Climate Damage.

LISTA DE SIGLAS

APA: Áreas de Proteção Ambiental.
CAR: Cadastro Ambiental Rural.
CF: Constituição Federal.
CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente.
CPT: Comissão Pastoral da Terra.
EIA: Estudo de Impacto Ambiental.
GEE: Gases de Efeito Estufa.
IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
IBDF: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.
ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
IMAZON: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia.
IPAAM: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.
IPAM: Instituto de Pesquisas da Amazônia.
IPCC: *Intergovernmental Panel on Climate Change*.
MMA: Ministério do Meio Ambiente.
MPF: Ministério Público Federal.
MP: Ministério Público.
MPSP: Ministério Público do Estado de São Paulo.
OMM: Organização Meteorológica Mundial.
ONU: Organização das Nações Unidas.
PAE: Projeto de Assentamento Agroextrativista.
PRAD: Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas.
PNMC: Política Nacional sobre a Mudança do Clima.
PRODES: Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal.
RESEX: Reserva Extrativista.
RIMA: Relatório de Impacto Ambiental.
SEMA: Secretaria Especial do Meio Ambiente.
SEMAD: Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
SINARE: Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa.
SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente.
SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
UC: Unidade de Conservação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO MEIO AMBIENTE SADIO E A INSTITUIÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
1.1. O direito fundamental de acesso ao meio ambiente sadio.....	15
1.2. A coluna vertebral da tutela ao meio ambiente sadio no brasil: do movimento social à proteção jurídica	19
1.3. Os órgãos da administração pública criados para efetivar a tutela jurisdicional do meio ambiente: o poder de polícia do estado	22
1.4. Reservas extrativista como instrumento de regularização fundiária e proteção ambiental: o caminho para o desenvolvimento sustentável	27
2. DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	34
2.1. Litigância climática: o que é e como se dá no brasil?	34
2.2. Dano climático futuro e o desenvolvimento (escasso) da proteção jurídica ao meio ambiente	37
2.3. Responsabilidade ambiental climática.....	41
3. O CASO DO PAE ANTIMARY: A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE POR DANOS CLIMÁTICOS	46
3.1. O projeto de assentamento agroextrativista antimary, criação, método de funcionamento e desmatamento na amazônia	46
3.2. A ação civil pública: desmatamento e dano climático no pae antimary	48
3.3. Análise crítica da ação civil pública	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
BIBLIOGRAFIA	60

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente sadio, constante da Magna Carta, no artigo 225, *caput*, é direito fundamental, inerente a todos tanto em obrigações, quanto em deveres. Diante disso, o Estado, enquanto ente garantidor de direitos fundamentais, criou instrumentos e órgãos dentro da administração pública para viabilizar a conservação do meio ambiente sadio e o acesso a ele.²

Na categoria dos instrumentos criados a partir dos deveres do Poder Público instituiu-se a Unidade de Conservação (UC), que se divide em dois grupos, e esses grupos são as unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.³ Dentre esses dois grupos, importa ao presente texto destacar as unidades de conservação de uso sustentável, que são integradas pelas áreas de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva da fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.⁴

Para fins de compreensão do desenvolvimento do presente trabalho, a unidade de conservação a ser especificada é a Reserva Extrativista, que se destina à exploração autossustentável e à conservação dos recursos renováveis, aliada à preservação cultural das populações extrativistas tradicionais.⁵

No que se refere ao Projeto de Assentamento Extrativista (PAE)⁶ Antimary, com uma natureza um pouco distinta da reserva extrativista em razão da possibilidade de permanência territorial dos povos tradicionais que se beneficiam da extração dos produtos não-madeireiros

² BRASIL (1988). *Constituição*. art. 225. “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

³ LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei 9.985/2000. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 105. Ano 27. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022. P.194.

⁴ BRASIL (2000). *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Art. 14 e incisos. “Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.”

⁵ BRASIL (2000). *Op. Cit.* art. 18. §1º. “A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.”

⁶ BRASIL. Portaria INCRA nº 627, de 30 de julho de 1987. Cria a modalidade do Projeto de Assentamento Extrativista, destinado a áreas dotadas de riquezas extrativas. Disponível em: Portaria nº 627, de 30 de julho de 1987. Acesso em 23 jul. 2023.

do território protegido, o PAE (Projeto de Assentamento Extrativista) foi criado para proporcionar a possibilidade de desenvolvimento sustentável de nativos da região conservada.

Contudo, diante das dificuldades enfrentadas no cotidiano dos órgãos de preservação, as comunidades beneficiárias da instalação da Unidade de Conservação começaram a ser expulsas das suas terras por grileiros e desmatadores, ao passo que o Ministério Público Federal (MPF) foi convocado para interferir, dentro de suas prerrogativas, atuando em favor dos direitos difusos e coletivos da população nativa, especialmente no que diz respeito ao direito ao meio ambiente sadio.⁷

Diante das investigações do próprio Ministério Público Federal (MPF) advindas da Força-Tarefa Amazônia, com as demais instituições de cooperação, foram identificados 13.921,98 hectares desmatados no sul do Amazonas, mais especificadamente no Município de Boca do Acre, dentro do território especialmente protegido de um Projeto de Assentamento Extrativista denominado PAE Antimary.⁸

As ações de intervenção do Ministério Público Federal foram essenciais para a identificação dos danos causados na área do Projeto de Assentamento, bem como para que fosse efetuado um desmantelamento de esquema de corrupção que envolvia funcionários e servidores dos próprios órgãos de proteção ambiental.⁹

Das ações do MPF, foi interposta uma ação civil pública, que é objeto do presente estudo de caso, em face de um agente do desmatamento no PAE Antimary, responsável pela derrubada de 2.488,56 hectares de vegetação nativa. A partir da identificação do desmatamento, o Instituto de Pesquisa da Amazônia (IPAM) conseguiu quantificar o dano ambiental em suas faces, descobrindo que as ações de desmatamento do réu da ação civil pública foi capaz de gerar um passivo ambiental de 1.492.655,97 toneladas de gás carbônico despejados na atmosfera.¹⁰

Tendo em vista o caso concreto, o presente trabalho se prestou a procurar na doutrina e na jurisprudência – na medida do possível – as questões que correspondem aos resultados que

⁷ BRASIL, Ministério Público Federal. Em dois anos de atividade, Força-Tarefa Amazônia qualifica atuação do MPF em casos de ilícitos socioambientais complexos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/em-dois-anos-de-atividade-forca-tarefa-amazonia-qualifica-atuacao-do-mpf-em-casos-de-ilicitos-socioambientais-complexos>. Último acesso em: 12 jul. 2023.

⁸ BRASIL, Ministério Público Federal. Em dois anos de atividade, Força-Tarefa Amazônia qualifica atuação do MPF em casos de ilícitos socioambientais complexos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/em-dois-anos-de-atividade-forca-tarefa-amazonia-qualifica-atuacao-do-mpf-em-casos-de-ilicitos-socioambientais-complexos>. Último acesso em: 12 jul. 2023.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

influenciaram a ação, especialmente no que se refere ao direito fundamental de acesso ao meio ambiente sadio, as questões que permeiam os danos climáticos e a forma como se dá – ou não se dá – a responsabilização por esses danos futuros.

Somado a isso, houve a preocupação em buscar os dados completos que envolvem o processo da ação civil pública, o contexto em que se deu ação – no caso, a Força-Tarefa Amazônia –, para poder gerar uma análise completa sobre os elementos da ação que influenciarão no resultado, assim que o poder judiciário intervir.

Para a conclusão final do trabalho, foi necessário caminhar por cada ponto desde a instituição ao direito fundamental do meio ambiente sadio, a influência dos movimentos sociais no desenvolvimento do direito ambiental, a finalidade das Reservas Extrativistas, passando para os danos climáticos e suas multifaces. As dificuldades de enfrentamento desses danos climáticos pela ausência de instrumentos a serem utilizados pelo poder judiciário e as formas de prevenção e precaução (in)existentes.

A análise crítica do trabalho se dá, portanto, apontando para algumas das faces desse caso concreto, que será mais bem explorado posteriormente, comparando com as conclusões doutrinárias que se relacionam com a responsabilidade por danos climáticos e as dificuldades da implementação da litigância climática.

1. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO MEIO AMBIENTE SADIO E A INSTITUIÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

Esse capítulo está voltado para a análise da função protetora do Estado, no que se refere ao direito ao meio ambiente sadio e à descrição da criação de sistemas integrados que geram segurança ambiental para as próximas gerações.

Após isso, é dedicado uma subcapítulo que dispõe acerca dos movimentos sociais e a influência deles no que se refere à proteção ao meio ambiente sadio. Em seguida é apresentado o mecanismo do poder público para efetivar a tutela do meio ambiente sadio, finalizando o capítulo com um breve apontamento sobre as Reservas Extrativistas e Unidades de conservação.

1.1. O Direito fundamental de acesso ao meio ambiente sadio

Inicialmente, é necessário esclarecer que direitos fundamentais possuem caráter primário – fundamental à vida – e, ainda que sejam absolutos para alguns, há um consenso de que não são totalmente restritos, ou seja, em uma hipótese de contrabalanço entre direitos fundamentais é possível que uns sobreponham-se a outros. O certo é que os direitos fundamentais possuem características de elevada respeitabilidade no ordenamento jurídico, no entanto, esbarra em limitações de outros valores a ordem constitucional.¹¹

Os direitos fundamentais possuem também outras características como historicidade, indisponibilidade e constitucionalização. A historicidade se define como a evolução histórica dos métodos de construção daquele direito fundamental, enquanto a indisponibilidade (ou inalienabilidade) se relaciona, para Paulo Gonet, com os direitos que visam resguardar a vida biológica, ao passo que a constitucionalização diz respeito à consagração do direito fundamental em uma ordem jurídica concreta, valendo lembrar que no Brasil os direitos fundamentais também são direitos constitucionais.¹²

Passando para a introdução do direito fundamental ao meio ambiente sadio, este se relaciona com a dignidade humana – ou com o viver de forma digna. A respeito disso,

¹¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais – Tópicos de Teoria Geral. In: *Curso de Direito Constitucional*. Coord. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pp.146-148.

¹² Ibid. P. 148-151.

Jeferson Moreira de Carvalho preconiza que, ao se tratar de vida digna, há o direito de habitar em um ambiente livre da poluição generalizada, circunstância que retira a condição de dignidade humana.¹³

Este professor compreende que é direito fundamental do ser humano ter à sua disposição os instrumentos garantidores do direito à vida – aqui, leia-se direito fundamental ao meio ambiente sadio –, na medida em que o dever do Estado é efetivar o acesso a esses meios.¹⁴

Na mesma linha de pensamento, prossegue Marise Costa de Souza Duarte¹⁵, que compreende o direito fundamental como uma intersecção entre o direito reconhecido na ordem interna e externa, tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana, sob a luz de que o direito ao meio ambiente sadio deve ser compreendido como um direito fundamental de terceira dimensão¹⁶.

A elevação do direito ao meio ambiente sadio, na forma de direito fundamental, ao ser humano, se deu a partir da declaração de Estocolmo¹⁷ (1972) quando no princípio inaugural foi reconhecido o direito não apenas de gozar de um meio ambiente sadio, como o compromisso do homem de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹⁸

No que diz respeito aos deveres do Estado Brasileiro como responsável pelos direitos fundamentais, a constitucionalização do meio ambiente acontece, inicialmente, por meio da redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal¹⁹, que aplica o direito ao meio

¹³ CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Meio Ambiente: sadia qualidade de vida*. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013. P. 21.

¹⁴ CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Op. Cit.* p. 28.

¹⁵ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 85-86.

¹⁶ Os direitos de terceira dimensão são caracterizados como direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, em razão da cooperação entre os Estados e indivíduos na proteção da própria existência, se caracterizam dessa forma por não terem como objetivo proteger um único Estado ou um mesmo grupo de indivíduos, mas destinam-se a proteger o gênero humano. Fonte: FERNANDES, Jefferson Nogueira. O Direito Fundamental ao desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 13, n. 50, abr./jun. 2008. P. 120.

¹⁷ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Estocolmo, 1972. Princípio 1. “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”

¹⁸ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Op. Cit.* p.86.

¹⁹ BRASIL (1988). *Constituição*. art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

ambiente ecologicamente equilibrado a todos, podendo ser interpretado como todos os seres humanos ou todos os seres vivos.²⁰

Na interpretação de Paulo Bessa, a hipótese não se justifica, uma vez que o destinatário da Constituição é o povo. Além disso, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, o autor compreende que o centro do texto é o ser humano, logo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se destina àquele que necessita do referido equilíbrio para a manutenção da vida.²¹

Nessas tintas, Milaré compreende que o objeto tutelado como direito de todos é o meio ambiente qualificado e equilibrado ecologicamente, relacionado com a qualidade de vida em todas as suas formas.²² Essa visão fracionada entre antropocentrismo e biocentrismo²³ na Constituição se alonga no decorrer dos parágrafos e incisos do artigo 225, quando se refere à efetividade do direito ao meio ambiente como dever do poder público de proteger a fauna e a flora de atividades que as coloquem em risco de extinção de espécie ou que submetam animais à crueldade, a proteção é biocêntrica.²⁴

Ao mesmo tempo, a competência do poder público de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” concede à interpretação constitucional uma visão mais antropocentrista da sadiedade do meio ambiente²⁵

Para além disso, a partir da leitura atenta do artigo 225 da Constituição da República, o direito constitucional ao meio ambiente sadio se configura de forma transindividual e difusa, não se restringindo aos seres individuais, como semelhantemente às pessoas coletivas e às indeterminadas – nesse ponto as futuras gerações.²⁶

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. *Manual prático da promotoria de justiça do Meio Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999. PP.26-27.

²¹ ANTUNES, Paulo de B. *Direito Ambiental*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Ebook. fl.58.

²² MILARÉ, Édís. Direito do meio ambiente: um direito adulto. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, 1999. p.54.

²³ Distinção entre antropocentrismo e biocentrismo: Laerte Fernando Levai, em ética ambiental biocêntrica, define o antropocentrismo como uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente o gestor e usufrutuário do nosso planeta, por outro lado, o biocentrismo firma-se na ideia de que o ambiente em si também possui importância jurídica própria e valor inerente a isso. LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124-129.

²⁴ BRASIL (1988). *Op. Cit.* art. 225, §1º, inciso VII. “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

²⁵ BRASIL (1988). *Op. Cit.* art. 225, §1º, inciso V.

²⁶ DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 93.

No que diz respeito à transindividualidade do meio ambiente, pode-se adotar a definição de Paulo Affonso Machado, que afirma: “o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, (...) Por isso o meio ambiente entra na categoria do interesse difuso, não se esgotando numa pessoa só, mas espraiando para uma coletividade indeterminada”.²⁷

Voltando ao direito fundamental ao meio ambiente sadio, importa observar que este possui a característica de fundamento primário, – acima de todos os outros direitos – que não depende da defesa de seu destinatário, e se mantém direito, a despeito da conduta de seus titulares.²⁸

De acordo com Milaré²⁹: “proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental – o direito à vida”, assim sendo, pode-se enxergar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como responsável pela manutenção das bases ecológicas vitais da existência humana em geral.

Já em relação aos deveres fundamentais de não degradação ao meio ambiente, juntamente com a reparação à eventual degradação, refere-se ao que é categorizado como uma combinação de obrigações positivas e negativas – negativa em razão do termo “não degradação” e positiva em razão da tutela do meio ambiente, ou seja, o fim em si da proteção ambiental enquanto direito fundamental –, que não distingue os responsáveis, sendo, ao fim, deveres dos indivíduos, da coletividade e do Poder Público.³⁰

Na tangente à proteção de biomas ou ecossistemas particulares, o §4^a do art. 225 da Constituição se encarrega de descrever com exatidão a tutela que exige do Poder Público maior atenção, dispondo de sistemas e mecanismos de proteção que não apenas sirvam para garantir esse direito fundamental, mas que cumpram a função do Estado de vigilante protetor, ponto que prosseguirá sendo questão de debate no presente trabalho, afinando-se para a proteção ambiental no que diz respeito aos danos climáticos.

²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. Ed. Rev. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 122.

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. *Op. Cit.* p.129.

²⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000.

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. *Op. Cit.* p.127.

1.2. A coluna vertebral da tutela ao meio ambiente sadio no Brasil: do movimento social à proteção jurídica

A garantia subjetiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dada pela Carta Magna no art. 225 foi um resultado de anos de desenvolvimento nacional e internacional de consciência coletiva, que se uniu ao poder público para constituir o arcabouço legal existente até o momento.

Diante disso, a juridicidade do meio ambiente se revela constitucionalmente no Brasil a partir da primeira Constituição Republicana (1891), que designava à União a competência legislativa a respeito de terras e minas de sua propriedade.³¹

Adiante a isso, os movimentos internacionais voltados para a proteção do meio ambiente, como Sierra Club, IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza), WWF (World Wide Fund for Nature), Amigos da Terra, Greenpeace, foram tomando proporção, até que se popularizassem os debates voltados para a proteção ambiental como uma responsabilidade e benefício da coletividade.

Retornando ao aspecto constitucional, diante do caráter de historicidade dos direitos fundamentais, a Constituição de 1934 realçou, de forma inovadora, a incumbência do poder público de deferir cuidados específicos para com a proteção de regiões especiais também construídas pelo homem³².

Paralelamente a isso, surgiram o Código de Águas e o primeiro Código Florestal, também no ano de 1934, e pouco tempo depois foi editada a primeira lei que categoricamente colocou restrições em relação ao direito de propriedade em face da conservação de monumentos históricos, a lei do tombamento de bens culturais (Decreto-Lei nº 25/37).³³

Então, diante da transposição legal e temporal, é perceptível que, enquanto a legislação brasileira se desenvolvia, no sentido de ampliar a proteção ao meio ambiente, os movimentos sociais ganhavam força, apesar da ditadura militar que se iniciou em 1964.

Dos grandes movimentos ambientais nacionais que Santilli descreve, é necessário enfatizar a essencial criação da Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural

³¹ BRASIL (1891). Constituição. art. 34. 29º. “*Compete privativamente ao Congresso Nacional: legislar sobre terras e minas de propriedade da União;*”

³² BRASIL (1934). Constituição. art. 10, inciso III. “*Compete concorrentemente à União e aos Estados: proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;*”

³³ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.8.

(AGAPAN), uma das primeiras organizações ambientalistas brasileiras, cujo movimento foi iniciado em 1971, liderado por José Lutzenberger – já emergido durante o período ditatorial –, marcado pela repressão generalizada.³⁴

No cenário internacional, foi realizada, no ano de 1972, a primeira Conferência do Meio Ambiente das Nações Unidas em Estocolmo, redundando na “Declaração de Estocolmo”, que no âmbito nacional trouxe impactos positivos como a regulamentação do Decreto nº 73.030/1973, que criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), cujas competências já davam indícios da evolução legislativa e administrativa do Estado para com o meio ambiente.³⁵

Após a internalização da “Declaração de Estocolmo”, em 1981, foi editada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – grande marco para a proteção ao meio ambiente –, regulamentando de forma completa as riquezas naturais, os licenciamentos ambientais, as avaliações de impacto ambiental obrigatórias, entre outros instrumentos de proteção ambiental que estão vigentes na atualidade.

Um dos feitos da lei 6.938/1981 foi legitimar o Ministério Público como agente encarregado pela promoção de responsabilidade penal e cível por danos ambientais, mesmo que a ação civil pública ainda não fosse um instrumento previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que, apesar da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) ter exercido seu papel como um grande código instituidor da proteção ambiental, as legislações específicas não pararam de ser editadas, conforme a necessidade do Estado de avançar nas

³⁴ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.9.

³⁵ BRASIL (1973). Cria no âmbito do interior a secretaria especial do meio ambiente (SEMA) e dá outras providências. Art. 4º e alíneas. Art. 4º. À SEMA compete: a) acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoramento remoto, identificando as ocorrências adversas, e atuando no sentido de sua correção; b) assessorar órgão e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais; c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social; d) realizar diretamente ou colaborar com os órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos; e) promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente; f) atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de financiamentos a entidades públicas e privadas com vista à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores; g) cooperar com os órgãos especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques de material genético; h) manter atualizada a Relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas, no que se refere aos interesses do País; i) promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=73030&ano=1973&ato=06ao3YE1kenRVTcbf>.

demandas sociais que clamavam por intervenções ambientais mais rígidas – ressalte-se que tudo isso acontece, historicamente, já quando a ditadura militar começa a perder força.

Santilli explica que os empreendimentos realizados no período da ditadura militar foram de grande impacto ambiental para o país, uma vez que muitas portas se abriram para projetos que sequer se preocupavam com os resultados e impactos ambientais gerados³⁶, o que tornou imprescindível um olhar mais criterioso do Estado Brasileiro para o impacto ambiental das obras públicas após a redemocratização.

A junção dos movimentos sociais com o ambientalismo brasileiro formal toma força e se inicia no “processo histórico de redemocratização do país iniciado com o fim do regime militar, em 1984, se consolidando com a promulgação da nova Constituição em 1988”.³⁷

Em relação à essa consolidação pela Constituição Federal de 1988, é notado pelo simples histórico, aqui brevemente narrado, que os princípios e fundamentos de proteção foram se solidificando ao longo do tempo, e tomaram forma concreta a partir da retomada da democracia, na medida em que os espaços de acesso ao poder público foram cedidos à sociedade civil.³⁸

O protagonismo social coletivo e o conceito de desenvolvimento sustentável no Brasil se inicia a partir da liderança de seringueiros, em conjunto com a atuação de Marina Silva – líder seringueira e, na época, Ministra do Meio Ambiente –, que são responsáveis por encabeçar o extrativismo de baixo impacto ambiental. Nesse ponto, observa-se o desenvolvimento da promoção socioambientalista nacional, nascida a partir da aliança entre os povos diretamente beneficiados pelo desenvolvimento sustentável, amparado na eficácia social das comunidades locais do bioma Amazônia.³⁹

Antônio Herman Benjamin observa que o breve desenvolvimento da tutela constitucional do Meio Ambiente se dá em concorrência com a criação de textos infraconstitucionais de proteção⁴⁰.

Para tanto, é possível compreender que a proteção legal ao meio ambiente sadio só se concretiza a partir do crescimento dos movimentos sociais. Nesse sentido, Santilli destaca⁴¹:

³⁶ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p.9.

³⁷ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005, p.12.

³⁸ *Ibid.*, p. 12

³⁹ *Ibid.*, p. 13 -15.

⁴⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. p. 91. In: *Direito Constitucional ambiental Brasileiro*. 6. Ed. Rev. São Paulo. Saraiva. 2015.

“O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais.”

Em percepções pessoais, é dizer que o direito ao meio ambiente sadio nasce do povo para o povo, pois emerge da coletividade e não se restringe ao individual, conforme foi anteriormente destacado. Não é exagero dizer que o socioambientalismo no Brasil, historicamente, se desenvolve a partir disso; as comunidades indígenas se unindo aos seringueiros para reivindicarem seus direitos individuais e coletivos a um meio ambiente equilibrado e sadio no bioma Amazônia, para garantia da subsistência enquanto comunidade tradicional e seres humanos.

1.3. Os órgãos da administração pública criados para efetivar a tutela jurisdicional do meio ambiente: O poder de polícia do Estado

Além da preservação ambiental coletiva, a Constituição Federal de 1988 obrigou o Poder Público – aqui, leia-se Poder Legislativo, Executivo e Judiciário – a cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.⁴²

Nesse mesmo sentido é a redação do art. 23, VI e VII, da Constituição da República⁴³ no que se digna a tratar da repartição de competências, vinculando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios na missão de conferir à proteção ambiental uma eficácia normativa que produza efeitos reais na sociedade.⁴⁴

Diante da necessidade de regulamentação acerca da preservação ambiental, o eixo legislativo da matéria se transmutou pouco a pouco para um método de proteção ambiental repressivo, que só teve seu ciclo rompido a partir das leis n. 9.433/97 e 9.985/2000, que versam sobre a proteção ambiental como uma forma de gestão do acervo natural para o desenvolvimento sustentável, e não somente como gestão pela punição.⁴⁵

⁴¹ SANTILLI, Juliana. *Op. Cit.* p.15

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. Ed. Rev. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 126-127.

⁴³ BRASIL (1988). Constituição. Art. 23, incisos VI e VII. “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*”

⁴⁴ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pp. 89-90.

⁴⁵ SANTILLI, Juliana. *Op. Cit.* p. 10-11.

Para a gestão desse acervo natural e a efetivação do poder de polícia do Estado quanto à proteção do meio ambiente e dever constitucional, foram criados instrumentos e órgãos de cooperação que pudessem representar a proteção ambiental. De princípio, foi estabelecido o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de estruturar a gestão ambiental nacional, nele estão integrados o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o Ministério do Meio Ambiente (MMA), IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis), ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e demais órgãos estaduais e municipais que efetivam a proteção e fiscalização do meio ambiente, como a SEMAD (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás) e o IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas).

Para compreensão final do trabalho, é necessário que se destaque brevemente a função e as particularidades de cada um deles, a seguir.

O CONAMA é o órgão deliberativo e consultivo do Governo que possui como prerrogativa assessorar, estudar e propor ao conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais. Uma das atribuições práticas do CONAMA é a edição de resoluções e o estabelecimento de critérios para licenciamentos, normas e padrões de controle de poluição e uso racional de recursos ambientais, assim como a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental e o cumprimento em geral dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, que deve ser observada pelos órgãos vinculados a ele.⁴⁶

Por sua vez, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e criada, em 1989, com a finalidade de tomar atitudes preventivas e repressivas nas situações que envolvem a tutela ambiental.⁴⁷

Inobstante isso, o IBAMA possui competência para propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental, avaliar impactos ambientais, promover o licenciamento ambiental nas

⁴⁶ BRASIL (1981). Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente. art. 6º, inciso II. *“Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;”*

⁴⁷ KRELL. Andreas J. *Discrecionabilidade administrativa e proteção ambiental: O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 111-112.

atribuições federais e fazer monitoramento ambiental, a fim de prevenir e controlar danos ambientais, entre outras ações que necessitem do olhar direto para a proteção ambiental na prática.⁴⁸

Aliado ao IBAMA, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) pela lei 11.516/2007, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa. Dentre suas atribuições está o exercício do poder de polícia ambiental sobre as unidades de conservação, além da promoção de programas de ecoturismo nas UCs, de acordo com as características dessas áreas especialmente protegidas.⁴⁹

Cabe ressaltar que as atribuições do ICMBio não isentam o IBAMA de exercer seu poder de polícia em caráter supletivo, na realidade as duas entidades devem trabalhar em cooperação para que haja a conservação do patrimônio genético e que as unidades de conservação estejam operando nos termos dos seus respectivos planos diretores.⁵⁰

Essa cadeia de órgãos promove a gestão ambiental entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tornando efetivo o poder de polícia do Estado. Dada a extensão do território nacional, é necessário que o SISNAMA seja orgânico com engrenagens funcionais que cooperem para o produto, que é a proteção ambiental.

O poder de polícia exercido pelos órgãos que integram a administração pública em geral é caracterizado por Justen Filho como “a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”⁵¹, cuja finalidade é garantir a ordem, a tranquilidade e a salubridade públicas, ou seja, é a expressão do poder da Administração de limitar liberdades fundamentais em prol do bem comum, nos termos da lei.⁵²

⁴⁸ BRASIL (1989). Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Art. 2º e incisos.

⁴⁹ BRASIL (2007). Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do ICMBio. Art. 1º, incisos IV e V. “Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.”

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. Ed. Rev. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 175.

⁵¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 585.

⁵² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. Ed. Belo horizonte: Fórum, 2018. pp. 333-336

Paulo Affonso Machado descreve o poder de polícia ambiental como a atividade da administração que pode restringir, limitar ou disciplinar direitos, interesses e liberdades em razão de interesse público concernente à conservação dos ecossistemas.⁵³

A manifestação desse poder de polícia ambiental se traduz nos atos administrativos como licença, autorização, fiscalização, imposição de sanções, entre outros, ao passo que a abrangência do conceito não é discricionária, pois o poder de polícia ambiental não está ligado apenas à punição por danos ambientais, mas se conecta primordialmente com as ações de prevenção, que possuem o teor educativo.⁵⁴

Partindo para os demais meios de proteção ambiental pelo Estado, o Ministério Público foi definido como uma instituição independente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, nos termos do artigo 127 da Constituição da República.⁵⁵

As funções institucionais do Ministério Público constam no artigo 129 da Carta Magna. Dentre elas, está descrito no inciso III que o Ministério Público deverá: “promover inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.⁵⁶ É dizer que o MP é ente garantidor dos meios processuais para a defesa ambiental, pois possui a função constitucional de acompanhar a elaboração e a implementação⁵⁷ dos planos ambientais previstos na legislação infraconstitucional.⁵⁸

Dessa forma, em termos práticos, o Ministério Público – que é legitimado para a judicialização das demandas ambientais que afetam a coletividade – utiliza os instrumentos adequados para que haja a responsabilização, perante o Poder Judiciário, por eventuais danos ao meio ambiente, visando manter a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o interesse da administração pública.

⁵³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. Ed. Rev. São Paulo: JusPodivm, 2022. P. 327.

⁵⁴ KRELL, Andreas J. *Discricioniedade administrativa e proteção ambiental: O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 125.

⁵⁵ BRASIL (1988). Constituição. art. 127. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

⁵⁶ *Ibid.*, art. 129, inciso III.

⁵⁷ BRASIL (1988). Constituição. art. 129, inciso II. “São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;”

⁵⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. Ed. Rev. São Paulo: JusPodivm, 2022. P. 375-376.

Especialmente a respeito da preservação do bioma Amazônia, existem alguns órgãos e entidades de cooperação mútua que integram a proteção do meio ambiente. Um desses órgãos é o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), autarquia Estadual que foi criada em 1995 e regulamentada em 1996 por meio do Decreto nº 17.033 do Governo do Estado do Amazonas, integrante da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas.⁵⁹

O referido Instituto é responsável por conduzir, de maneira estratégica, a parte técnica de licenciamento, fiscalização e monitoramento, que, ao se unirem, integram uma política de proteção estadual do meio ambiente voltada para o desenvolvimento sustentável.⁶⁰

Interessa citar, para objeto da discussão que será levada posteriormente, que o IPAAM é o órgão Estadual responsável pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Amazonas e pelo monitoramento ambiental de focos de calor em áreas desmatadas. Ainda que essa segunda atuação esteja voltada para a ação preventiva em relação às queimadas e não ao monitoramento das mudanças climáticas no Estado, esses instrumentos são utilizados para verificar as irregularidades ambientais ocorridas no território.

No que concerne à preservação das unidades de conservação no bioma Amazônia, um dos programas coordenados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), que, regulamentado pelo Decreto nº 10.140 de novembro de 2019, une a iniciativa de parceria público-privada com a finalidade de promover a expansão e o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação na Amazônia (SNUC).⁶¹

Uma recente maneira de cooperação entre os órgãos da administração pública em prol do combate ao desmatamento foi a instituição da Força-Tarefa em defesa da Amazônia (2019), promovida pela Advocacia-Geral da União, que até março de 2022 havia proposto um total de 195 ações civis públicas em face de infratores da legislação ambiental.⁶²

A despeito disso, no mesmo período, o MPF atuou em sua própria Força-Tarefa para identificar mais do que ilícitos ambientais, desmontando um esquema de corrupção que envolveu servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

⁵⁹ BRASIL (1996). Dispõe sobre a Instituição da Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, aprova seu regimento interno e dá outras providências.

⁶⁰ AMAZONAS. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. Quem somos. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/a-instituicao/>

⁶¹ BRASIL. Programa de Áreas Protegidas da Amazônia. Disponível em: <http://arpa.mma.gov.br/>

⁶² BRASIL. Advocacia Geral da União. Força Tarefa da AGU em Defesa da Amazônia é prorrogada por mais um ano. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/forca-tarefa-da-agu-em-defesa-da-amazonia-e-prorrogada-por-mais-um-ano>

Renováveis (IBAMA). Este esquema favorecia grileiros e pecuaristas que promoviam o desmatamento ostensivo do bioma Amazônia.⁶³

Um dos resultados da Força-Tarefa do Ministério Público foi justamente a propositura da Ação Civil Pública (ACP) que será objeto de análise do presente trabalho, em que houve uma atuação conjunta nas esferas penal e cível para garantir a retomada do controle do Estado sob as áreas ameaçadas. Em notícia, o MPF afirmou que na região do PAE Antimary “foram denunciados fazendeiros, grileiros e policiais vinculados a uma milícia armada que servia aos responsáveis pela grilagem.”⁶⁴

Desse modo, no papel, a organização do Estado em cooperação para a proteção do meio ambiente tem sido bem efetivada. Contudo, a realidade das áreas remotas do país que necessitam de proteção se distancia desse método “perfeito” de tutela, como se verá logo mais.

1.4. Reservas extrativista como instrumento de regularização fundiária e proteção ambiental: O caminho para o desenvolvimento sustentável

A reserva extrativista (RESEX) é fruto das reivindicações de seringueiros do Vale do rio do Acre, que litigaram com fazendeiros que ocuparam as áreas do ocidente da Amazônia por cerca de dez anos pela posse das terras em que estavam estabelecidos os seringais.⁶⁵

Entre os anos de 1976 e 1980, a disputa física se reconfigurou para acordos realizados entre os fazendeiros e os seringueiros, momento em que os seringais eram divididos entre os confrontantes, para que ambas as explorações se mantivessem na área. Posteriormente a isso, o poder público percebeu a necessidade de intervir para efetivar a criação de áreas especialmente destinadas para assentamento dos seringueiros e pequenos agricultores.⁶⁶

O marco da criação das Reservas Extrativistas na Amazônia se deu a partir do Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia, no ano de 1985, em que foram fixados objetivos a serem perseguidos pelo movimento: i) a permanência na floresta; ii) a realização

⁶³BRASIL, Ministério Público Federal. Em dois anos de atividade, Força-Tarefa Amazônia qualifica atuação do MPF em casos de ilícitos socioambientais complexos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/em-dois-anos-de-atividade-forca-tarefa-amazonia-qualifica-atuacao-do-mpf-em-casos-de-ilicitos-socioambientais-complexos>. Último acesso em: 12 jul. 2023.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ ALLEGRETTI, M.H. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. *Revista Brasileira de Geografia*, v. 54, p. 5-23. Rio de Janeiro, 1992. P. 8-9.

⁶⁶ Ibid. p. 8.

de uma reforma agrária que respeitasse o modo tradicional de vida daquela população; iii) a introdução de melhoramentos tecnológicos para as comunidades tradicionais.⁶⁷

A partir disso, as demandas requeridas pelo movimento foram denominadas de Reserva Extrativista, instituto que ainda não existia no ordenamento jurídico e que foi apresentado ao INCRA pelo movimento de seringueiros em defesa da floresta, que passou a considerar a implementação da RESEX em 1987, oportunidade em que foi criado um grupo de trabalho, cuja finalidade era formatar legal e institucionalmente a Reserva Extrativista.⁶⁸

Diante das formulações criadas pelo grupo de trabalho, integrado pelo Conselho Nacional de Seringueiros, Instituto de Estudos Amazônicos e técnicos do INCRA, foi criado o Projeto de Assentamento Extrativista (PAE), por meio da Portaria nº 627, de 30 de julho de 1987. Aqui é importante destacar que a portaria possibilitou a criação de mais 10 projetos até o final de 1989, inclusive o PAE Antimary, que será melhor abordado posteriormente.⁶⁹

Outro marco para a criação das Reservas Extrativistas como se conhecem atualmente foi o assassinato de Chico Mendes, em 1989, líder do movimento dos seringueiros, que culminou no enfoque internacional para a situação ambiental brasileira de desmatamentos na Amazônia, causando um avanço exponencial na legislação ambiental nacional, a exemplo, a redação dada pela lei 7.804/89⁷⁰, que modificou a lei 6.938/81⁷¹ e incluiu a RESEX como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente.⁷²

Essa nova inclusão resultou na assinatura do Decreto-Lei 98.897/90, que descreveu as Reservas Extrativistas como “espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos renováveis, por população extrativista”.⁷³

Atualmente, a RESEX consiste numa categoria de unidade de conservação (UC) de uso sustentável, que está voltada para a proteção dos meios de vida e cultura das populações extrativistas tradicionais, conforme preceito do artigo 18, *caput*, da lei nº 9.985/2000, além de

⁶⁷ ALLEGRETTI. M.H. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. *Revista Brasileira de Geografia*, v. 54, p. 5-23. Rio de Janeiro, 1992. p. 9.

⁶⁸ *Ibid.* p. 11.

⁶⁹ ALLEGRETTI. M.H. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. *Revista Brasileira de Geografia*, v. 54, p. 5-23. Rio de Janeiro, 1992. p. 11.

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República.

⁷² ALLEGRETTI. M.H. *Op. Cit.* p. 12.

⁷³ BRASIL (1990). *Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990*. Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências. Art. 1º. “Art. 1º As reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.”

ser o método de projeção de desenvolvimento sustentável para o bioma que necessita se manter o mais preservado possível.⁷⁴

As unidades de conservação, ou espaços especialmente protegidos, surgem muito antes do Direito Ambiental como disciplina consolidada no ordenamento jurídico. O tombamento da Serra do Mar, em 1980, é um exemplo da existência de espaços especialmente protegidos antes da constituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação Contudo, a Lei 9.985/2000 emerge para definir os limites e características de cada espécie das unidades de conservação. No período anterior à sua disciplina, todo espaço que hoje é compreendido como UC era considerado espaço territorial especialmente protegido, nos exatos termos da Constituição da República.⁷⁵

Rylands & Brandon explicam que, antes da criação do IBAMA, as unidades de conservação federais (ou espaços territoriais especialmente protegidos) foram administradas pelo Ministério da Agricultura. Porém, no ano de 1967, foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que se encarregou da instituição do Departamento de Parques Nacionais e Reservas equivalentes.⁷⁶

Em seguida, no ano de 1973 foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), que se uniu ao IBDF para formar o IBAMA, em 1989, que na época integrava o Ministério do Interior. Inobstante isso, a SEMA e o IBDF continuaram trabalhando em conjunto para promover a uniformização das unidades de conservação, formalizando, portanto, a criação do Conselho Nacional de Unidades de Conservação, cuja atribuição se destinava à atenção às políticas gerais de criação, aperfeiçoamento e utilização das unidades de conservação.⁷⁷

Diante de sua instituição, o SNUC utiliza verbos como “contribuir, proteger, promover recuperar, favorecer, valorizar” para descrever os objetivos de sua implementação, sendo

⁷⁴ BRASIL (2000). *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Art. 18. “A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”

⁷⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei 9.985/2000. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 105. Ano 27. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022. P.192.

⁷⁶ RYLANDS, ANTHONY B. BRANDON, KATRINA. Unidades de conservação brasileiras. *Megadiversidade* vol. 1. julho 2005.

⁷⁷ RYLANDS, ANTHONY B. BRANDON, KATRINA. Unidades de Conservação brasileiras. *Megadiversidade* vol. 1. julho 2005. P.29

gerido pelo CONAMA, MMA, ICMBIO e IBAMA.⁷⁸ As diretrizes que o regem estão totalmente voltadas para o cumprimento da preservação da natureza e a garantia fundamental do art. 225, *caput*, da CF/88.

No que diz respeito à criação das unidades de conservação, conforme as determinações da lei que instituiu o SNUC, esta se relaciona com a redação do art. 22 da lei, que define que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”.⁷⁹ Posteriormente, o Decreto nº 4.340/2002 regulamenta o ato de criação de uma unidade de conservação, dispondo a respeito das especificações que devem conter o instrumento.

De acordo com o decreto anteriormente mencionado, o ato de criação de unidade de conservação deve abranger denominações, categoria, objetivo, limite, órgão responsável pela administração, beneficiários e as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas na criação.⁸⁰

O chamamento público a respeito da criação de unidade de conservação é um ponto de exclamação que salta no decreto, é como visualizar o cumprimento imperativo do art. 4º, XIII da SNUC. Torna-se notória a necessidade da consulta pública não só à coletividade, como também aos povos tradicionais que serão beneficiários da criação da UC.

A despeito de a disposição das referidas áreas ser efetivada por resolução ou decreto do CONAMA, o vocábulo “Poder Público” divide a responsabilidade de proteção com todos que de alguma forma o representam. Nessa esteira, a responsabilidade do legislador se transmite igualmente para o administrador e o julgador – este último, apesar de agir apenas quando provocado, pode sanar as omissões legais, quando acusadas.⁸¹

Atualmente, o SNUC se reparte em dois grandes grupos, que são as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável, atendendo aos interesses de dois gêneros

⁷⁸ BRASIL (2000) *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ BRASIL (2002). *Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002*. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Art. 2º e incisos. Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar: I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração; II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável; III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.”

⁸¹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. In: *Uma primeira leitura da nova Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. Revista da APMP – Associação Paulista do Ministério Público, Ano 4, n. 34, ago./set. 2001. p.21.

de protecionistas, pois as unidades de proteção integral não permitem a utilização dos recursos naturais ali dispostos, enquanto as unidades de uso sustentável permitem a utilização dos referidos recursos com limitações impostas pela legislação e pelos planos de manejos referentes àquela área.⁸²

Essa subdivisão das unidades de conservação foi inicialmente criada utilizando critérios unicamente técnicos, a partir da análise de Wetterberg e colaboradores, diante da tentativa de racionalizar a criação das áreas a serem especialmente protegidas, de acordo com geologia, geomorfologia, hidrologia, solos e vegetação da área.⁸³

Traduzido para a legislação, o art. 22, §2º, da lei 9.985/2000 preconiza que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”. Ou seja, há uma demonstração de relevância ambiental a ser preservada naquela área especialmente protegida.⁸⁴

As unidades de proteção integral contam com cinco categorias específicas de unidades de conservação dispostas especificadamente na Lei n. 9.985/2000, são elas: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.⁸⁵

Outrossim, as unidades de uso sustentável são divididas em área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva da fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.⁸⁶

Mary Allegretti elenca 10 benefícios sociais da formação de reservas extrativistas, que podem ser resumidos em: i) reconhecimento de direitos históricos de populações tradicionais; ii) desenvolvimento sustentável; iii) limitação imediata sobre desmatamentos; iv) queda na especulação das áreas integrantes da RESEX; v) proteção do Estado; vi) garantia de

⁸² LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei 9.985/2000. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 105. Ano 27. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022. P.194.

⁸³ RYLANDS, ANTHONY B. BRANDON, KATRINA. Unidades de Conservação brasileiras. *Megadiversidade* vol. 1. julho 2005. P.30

⁸⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Op. Cit.* P.18.

⁸⁵ BRASIL (2000). *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Art. 8º e incisos. “Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.”

⁸⁶ BRASIL (2000). *Op. Cit.* Art. 14 e incisos. “Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.”

estabilidade dos povos tradicionais; vii) acesso à tecnologia e melhoramento da vida dos povos tradicionais; viii) preservação cultural da população tradicional; ix) aumento de eficácia e redução de custos da proteção pelo Estado; x) estímulo econômico e desenvolvimento regional.⁸⁷

Dentre as características da RESEX, nos termos da lei, estão: i) a desapropriação das zonas de amortecimento; ii) a gerência da reserva por meio de um conselho que liga o poder público à população estabelecida na área; iii) a disposição do plano de manejo a ser aprovado pelo conselho deliberativo; e iv) a expressa proibição legal de recursos minerais e caça.⁸⁸

O plano de manejo da RESEX, proposto pelo conselho deliberativo, poderá dispor acerca das visitas e atividades econômicas a serem realizadas na referida reserva, exploração comercial de recursos madeireiros e outros meios de regulação que são característicos da reserva⁸⁹, porque as populações extrativistas que residem na RESEX possuem sua subsistência baseada nos recursos naturais dessa modalidade de unidade. Dessa forma, é imperativo que as áreas sejam administradas por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na reserva.⁹⁰

Dentre as características dessa subdivisão de unidades de conservação, importa ressaltar que ela é de domínio público com cessão aos povos tradicionais extrativistas que dependem economicamente da área e das riquezas naturais⁹¹. Dessa maneira, as populações que se mantêm com base no extrativismo daquelas áreas se comprometem com a conservação dos recursos naturais e a exploração autossustentável, por meio de compromisso com o Estado, requisito inerente à concessão do direito real de uso da área.⁹²

⁸⁷ ALLEGRETTI. M.H. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. *Revista Brasileira de Geografia*, v. 54, p. 5-23. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:> <https://www.rbge.ibge.gov.br/index.php/rbg/article/view/1129>

⁸⁸ BRASIL. (2000). *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Art. 15, §§2º e 5º. “§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

⁸⁹ *Ibid.* art. 11, §2º. “A visita pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.”

⁹⁰ ANTUNES, Paulo de B. *Direito Ambiental*. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2021. P. 696.

⁹¹ BRASIL (2000). *Op. Cit.* art. 18. §1º. “A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.”

⁹² ANTUNES. *Op.Cit.* p. 695.

Esse método promove a regularização fundiária de populações que possuem o interesse em manter a floresta o mais preservada possível, conferindo também a oportunidade de garantir o desenvolvimento sustentável da atividade extrativista.

Assim, a sistemática criada pelo Estado, para garantir que não somente as populações sejam mantidas, mas também que as áreas de exploração se mantenham resguardadas das atividades de grande potencial ofensivo, tem cunho eficaz, no que se refere às consequências da degradação pelas populações extrativistas, que, no caso, é a rescisão desse contrato de direito real de uso.⁹³

⁹³ ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2021. P. 695.

2. DANO CLIMÁTICO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Nesse capítulo, serão debatidos e expostos os tópicos da natureza do dano climático no ordenamento jurídico brasileiro e o método em que se dá a responsabilização pelos danos ambientais e climáticos, ainda que a matéria seja recente, nos tribunais pátrios.

2.1. Litigância Climática: o que é e como se dá no Brasil?

De acordo com Délton Winter de Carvalho, o Direito das Mudanças Climáticas é constituído por um regime jurídico tridimensional, que vincula o âmbito internacional, transnacional e nacional de tratamento de mudanças climáticas.⁹⁴

No tocante ao regime climático internacional, normas essenciais como o Acordo de Paris, o Protocolo de Kyoto e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas são os principais instrumentos que unem os países e os compromete com a redução de emissões de gases do efeito estufa (GEE), bem como estabelecem princípios básicos e estruturas de negociação que podem vir a concretizar esses princípios, além da construção de uma governança climática que vincula todos os países num compromisso em comum a ser aplicado individualmente.⁹⁵

No âmbito nacional, Délton Winter (2022) cita a Política Nacional sobre Mudanças no Clima (PNMC), instituída em dezembro de 2009 pela Lei n. 12.187, em conjunto com a integralização do acordo de Paris por meio do Decreto n. 9.073/2017, como normas formadoras do alicerce jurídico do dever do Estado Brasileiro com a garantia de equilíbrio do clima. Esse ponto em específico muito se relaciona com o direito ao meio ambiente sadio que foi referenciado no início deste trabalho.⁹⁶

Inobstante isso, o mesmo autor caracteriza o regime climático transacional como um regime que vincula obrigações locais e globais, que constituem uma governança climática capaz de vincular todos os envolvidos no pacto pelo clima equilibrado, gerando as obrigações negativas e positivas que cingem a proteção do meio ambiente em geral.⁹⁷

⁹⁴ CARVALHO. Délton Winter de. Constitucionalismo climático: A tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.19. n.45. 2022. P. 66.

⁹⁵ *Ibid.* p. 66.

⁹⁶ *Ibid.* p. 66-69

⁹⁷ *Ibid.* p. 69.

A partir disso, extrai-se a política climática – como método de autorização da instrumentalidade dos litígios climáticos –, que apresenta duas características importantes para a compreensão do instituto, quais sejam: i) a natureza de política pública; e ii) e constituição enquanto obrigação jurídica do Estado.⁹⁸

No que se digna falar a respeito da política climática como política pública, esse recorte é compreendido em razão do condicionamento da política climática ao direito e o seu arranjo institucional, enquanto a obrigação jurídica consiste em admitir que a política climática, tida como política pública, quando descumprida acarreta uma série de consequências jurídicas, assim fazendo surgir a justiça climática.⁹⁹

Grosso modo, a justiça climática impõe aos seus vinculados a responsabilidade pelo combate às vulnerabilidades do clima. Essencialmente no Brasil esse movimento natural toma grandes proporções em razão da extrema dependência dos recursos naturais renováveis para a subsistência econômica e humana do país.¹⁰⁰

Nesse mesmo compasso nasce o instrumento da litigância climática, cuja finalidade se apresenta da seguinte forma¹⁰¹:

A litigância climática, ou litigância do clima surge para auxiliar no grande desafio de romper a inércia ou o pouco comprometimento dos principais atores responsáveis pela emissão e pelo controle dos gases de efeito estufa antropogênicos excedentes e a implementação de medidas de mitigação e adaptação climática.

Já nos termos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do *Sabin Center for Climate Change Law*, a litigância climática é marcada pela presença de comprovação científica de mudanças climáticas em casos administrativos, judiciais ou investigativos, ou seja, a apreciação pelo Poder Judiciário das questões climáticas alheias aos demais Poderes.¹⁰²

A litigância climática repercute para além dos envolvidos na ação, gerando políticas governamentais e corporativas que acarretam a adoção de medidas de redução dos impactos

⁹⁸ ALBERTO, Marco Antonio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e Separação de Poderes. In: *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 119.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. ano 26. p. 385-403. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

¹⁰¹ CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. *Op. Cit.* p. 388.

¹⁰² PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE, 2017, p. 10. Apud CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 101. ano 26. p. 385-403. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

ambientais.¹⁰³ Outrossim, essa técnica jurídica promove a expansão de 4 áreas que envolvem a diminuição das emissões de gases de efeito estufa no Brasil: i) legislação; ii) desmatamento e reflorestamento; iii) planejamento e; iv) estudos de impacto ambiental.¹⁰⁴

Além disso, a litigiosidade climática no Brasil transita entre a incerteza e a probabilidade. Dessas características, subtrai-se a convicção de que a mitigação das mudanças climáticas e os litígios que envolvem a matéria implicam a boa fiscalização estatal e o cumprimento da legislação federal.¹⁰⁵

No que se refere aos instrumentos utilizados na chamada litigância climática, destaca-se a ação civil pública, disciplinada pela lei nº 7.347/1985, que foi criada com o intuito de possibilitar o acesso coletivo à Justiça, em um quadro de democratização do processo, inclusive em caráter preventivo, incluindo a responsabilização de agentes pelos danos climáticos.¹⁰⁶

Gabriel Wedy explica que a ação civil pública aparece em *ultima ratio*, quando os princípios de precaução e prevenção já estão esgotados, pretendendo a reparação *in natura* do bem ambiental lesado, ainda podendo conter a reparação por dano moral, a depender da configuração processual.¹⁰⁷

Nesse sentido, Édis Milaré conceitua o escopo da ação civil pública como: “instrumento que efetiva a função jurisdicional, visando à tutela de interesses vitais da comunidade.”¹⁰⁸

A despeito disso, a litigância climática ainda conta com pouco sustento processual. Como exemplo, em 2010 o MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo) distribuiu ações civis públicas em face de companhias aéreas que operavam no aeroporto de Guarulhos pela emissão de GEE Contudo, as demandas redundaram na afirmação do MPF de que não

¹⁰³ CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; Gomes, Carla Amado (coord.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; OH! Multimédia, 2017. V.6. p. 101.

¹⁰⁴ BERNARDO, Vinícius Lameira. Mudanças Climáticas: estratégia de litigância e o poder do judiciário no combate à causada do aquecimento global no contexto brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, Porto alegre, ano 22, v. 8, p. 517-548, out. dez-2017. p. 523-545

¹⁰⁵ DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: Limites e potencialidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. P. 221-222.

¹⁰⁶ MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado – Teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 13-28, mar./abr. 2013. P. 15.

¹⁰⁷ WEDY, Gabriel. *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. P. 107-115.

¹⁰⁸ MILARÉ, ÉDIS. Tutela Processual Civil do Ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *Manual prático da promotoria de justiça do Meio Ambiente*. (coord.) 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999. P. 401.

era possível a responsabilização das companhias aéreas em razão da ausência de lei que estabelecesse os limites das emissões de GEE.¹⁰⁹

Diante desses moldes, ainda que a litigância climática seja um instrumento debatido nos últimos anos, a legislação em si não acompanhou essa necessidade de regulamentação específica dos danos climáticos e os parâmetros que os tribunais devem adotar diante dos casos que são propostos. As dificuldades não envolvem apenas o resultado do processo como também o seu rito, levantando dúvidas quando à forma em que se dão as produções de provas, a existência de possibilidade jurídica dos pedidos, a definição do nexo causal e a responsabilidade do agente.¹¹⁰

Assim sendo, para que a ação civil pública se materialize como um instrumento pleno da litigância climática para defesa dos interesses coletivos, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para atender aos aspectos processuais e fáticos pertencentes à matéria, o que, infelizmente, ainda não é o caso.¹¹¹

2.2. Dano climático futuro e o desenvolvimento (escasso) da proteção jurídica ao meio ambiente

A princípio, para que alguns próximos conceitos sejam mais bem compreendidos, importa expor acerca dos danos ambientais na legislação brasileira. O dano em geral é ligado à lesão de interesses juridicamente protegidos, é dizer, o dano abrange as diminuições ou alterações de bens destinados à satisfação de um interesse.¹¹²

Direcionando a compreensão para o dano ambiental, José Leite e Patryck Ayala definem que o dano ambiental constitui, por vezes, duplo grau de consequência, afetando o meio ambiente em si e/ou a saúde das pessoas. Diante disso, há uma dificuldade de distinguir a origem de dano ambiental, em razão da amplitude da proteção que é dada a esse bem.¹¹³

As características que compõem o meio ambiente geram essa dificuldade de distinção, uma vez que este é um bem individual e ao mesmo tempo coletivo, o seu dano consiste nas

¹⁰⁹ ELVIRA, Marcelo Marques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 382-392.

¹¹⁰ Ibid. p. 393.

¹¹¹ Idem.

¹¹² LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 72-73.

¹¹³ Ibid. P. 73-75.

formas individual e coletiva para a presente e as gerações futuras. Assim sendo, o dano ambiental foge da visão clássica considerando tratar-se de um bem comum do povo incorpóreo, indivisível, imaterial e insuscetível de apropriação exclusiva.¹¹⁴

Por conseguinte, a PNMC considera que a degradação ambiental é a “alteração adversa das características do meio ambiente”¹¹⁵, ou seja, é a ação que provoca o desequilíbrio do meio ambiente. Ocorre que essa conceituação de degradação e de danos ao meio ambiente se faz excessivamente ampla, sem impor medidas que apresentem o ponto específico em que a degradação causa o desequilíbrio ambiental.¹¹⁶

Como constatou Correa¹¹⁷, os danos ambientais que causam o desequilíbrio ambiental são aqueles que fogem completamente da normalidade, de alta gravidade, abrindo a possibilidade, portanto, de reparação.

Diante disso, José Rubens Leite e Patryck Ayala chegam à conclusão de que: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente.”¹¹⁸

Partindo para a compreensão dos danos climáticos e a proteção do Estado, a legislação federal que dialoga com o tema deste trabalho é sem sombra de dúvidas uma das partes mais importantes a serem tratadas.

Em sentido oposto às demais previsões legais referentes à proteção ambiental, as preocupações com os danos climáticos só vieram a ser incorporadas no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Convenção da Mudança do Clima, assinada em Nova York, que foi ratificada em 1992, no entanto passou a produzir efeitos apenas a partir da sua promulgação pelo Decreto 2.652, de 1998.¹¹⁹

Outro marco normativo internacional que gerou avanço na proteção do clima sadio foi o Protocolo de Kyoto, um tratado internacional que estabeleceu metas para a redução de gases

¹¹⁴ MIRRA, *Apud*. LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.77

¹¹⁵ BRASIL (1981). Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. ART. 3º, inciso III. “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;”

¹¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 80-81.

¹¹⁷ CORREA, Elizeu Moraes. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1989, p. 87.

¹¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Op. Cit.* p. 82.

¹¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 2022. p. 544.

de efeito estufa na atmosfera, celebrado na 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas¹²⁰ (COP-3) em 1997.¹²¹

Após isso, em 1988 foi criado o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) pela ONU meio ambiente e OMM, que possui como prerrogativa a avaliação das mudanças do clima, gerando relatórios que são destinados a monitorar as questões elencadas pelos países membros do IPCC.¹²²

Em 2009, o Brasil anunciou compromisso oficial de redução de emissões de gases nas porcentagens entre 36,1% e 38,9% até 2020, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima¹²³, adotando como parâmetro inicial os registros de 2005 acerca dos danos climáticos na atmosfera para implementar uma infraestrutura de baixo carbono a longo prazo.¹²⁴

A referida Política Nacional sobre Mudança no Clima¹²⁵ (PNMC) tem como escopo a redução das emissões de gases de efeito estufa a longo prazo, além de definir os instrumentos utilizados para a sua aplicação¹²⁶. A Política está atualmente regulamentada pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que dispôs também a respeito do Fundo Nacional sobre Mudança no Clima, que é um dos instrumentos de implantação da PNMC.

De todas as Conferências das Partes, merece destaque também a COP-21, que resultou no Acordo de Paris (2013), o qual permaneceu enfatizando a responsabilidade dos países de cooperarem para redução da temperatura do planeta, considerando, com ênfase, os contextos em que cada país estava inserido, muito dessa conclusão se deu pela participação dos Estados Unidos, que em breves linhas praticamente exigiu que o acordo buscasse considerar o desenvolvimento econômico em conjunto com as ações de mitigação de danos climáticos.¹²⁷

¹²⁰ A conferência das partes consiste no encontro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, na referida reunião as mudanças climáticas são debatidas pelos representantes dos países participantes os levando a buscarem soluções para os problemas climáticos no planeta e negociarem acordos de cooperação.

¹²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. Cit.* 2022. p. 545.

¹²² Para mais detalhes acesse:

https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html#:~:text=O%20Painel%20Intergovernamental%20sobre%20Mudan%C3%A7a,a%20mudan%C3%A7a%20do%20clima%2C%20suas

¹²³ BRASIL (2009). Institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima. Art. 12. “*Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.*”

¹²⁴ ROVERE, E. L.L, O Brasil e a COP-21. In: VICENTE, M. (Org.). Cadernos Adenauer xvii, nº 2. Mudanças climáticas: o desafio do século. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, agosto 2016, p 7-8.

¹²⁵ BRASIL (2009). *Op. Cit.*

¹²⁶ Para mais detalhes acerca dos instrumentos da PNMC consultar art. 6º e incisos s.s da lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

¹²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. Cit.* 2022. Pp. 550-551.

A promulgação do Acordo de Paris se deu por meio do Decreto n. 9.073/2017, que vinculou o Brasil definitivamente na meta de cooperar na redução da temperatura média global, com a expectativa de “neutralidade climática em 2060.”¹²⁸

Por outro lado, o panorama climático mundial não é dos melhores. Há uma concordância, em 97%, pelos pesquisadores do clima, de que as atividades humanas que geram a emissão de GEE são responsáveis pelo aquecimento da Terra. Dessa maneira, Gabriel Wedy entende que não há, na atualidade, governança climática que seja apta a lidar com as medidas de real enfrentamento dos danos climáticos.¹²⁹

O autor compreende também que a legislação nacional não é suficiente para a mitigação dos danos climáticos. Ainda que recentemente tenha havido a instituição do SINARE (Sistema Nacional de Redução de Emissões) e do Plano Setorial de Mitigação das Mudanças Climáticas, por meio do Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022, não há uma política de descarbonização robusta.¹³⁰

Todas essas questões permeiam o que é chamado de dano futuro, que não é compatível com a estrutura arcaica da responsabilidade civil objetiva que integra o direito doméstico, muito em razão da complexidade e especificidade das demandas que envolvem essa espécie de responsabilização.¹³¹

Em melhores palavras, o dano climático e os efeitos das mudanças climáticas são de natureza intergeracional, assim como o direito fundamental ao meio ambiente sadio¹³², diante da materialização do dano climático atual é que se dá o dano climático futuro, muito em razão da irreversibilidade dos seus efeitos.¹³³

Steigleder explica que os danos climáticos no contexto do Brasil são divididos em duas partes, os danos ao próprio clima e os danos decorrentes da mudança do clima. Os danos ao clima estão cingidos na incerteza, pois os danos efetivos ao clima só aparecem para a

¹²⁸ CARVALHO, D. W. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹²⁹ WEDY, Gabriel. *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. P. 58.

¹³⁰ *Ibid.* P. 92.

¹³¹ CARVALHO, D. W. Delton Winter de Carvalho. Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 12, n. 45, jan./mar. 2007. P. 67.

¹³² GUETTA, Maurício; OVIEDA, Antonio Francisco Perrone; BENSUSAN, Nurit. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyly; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 240.

¹³³ ROSA, Rafaela Santos Martins da. *Dano climático futuro e responsabilidade civil*. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2023. P. 479.

ciência após seu aumento expressivo. Já nos danos decorrentes da mudança do clima dependem do primeiro, atingindo valores protegidos juridicamente e ampliando as possibilidades de desastres climáticos.¹³⁴

Rafaela Rosa compreende que o sistema climático já não é mais capaz de assimilar todas as emissões de GEE recebidas em todos os séculos de devastação e danos climáticos.¹³⁵ Essas emissões acumuladas já estão intensificando a dificuldade de conversão de gases de efeito estufa para a atualidade e para o funcionamento futuro do sistema climático.¹³⁶

Esse diagnóstico é pouco positivo, quando se pensa que todo dano cometido agora está materializado no tempo presente. Contudo, ao mesmo tempo surtirá seus efeitos para as futuras gerações – daí surge a magia da afirmação do direito ambiental intergeracional. Nesses moldes, ainda há uma indeterminação relacionada às dimensões dos atuais danos climáticos, assim como a quantidade de atingidos, e dessa forma nasce o paradigma do dano climático, feito por quem e quem afetará?¹³⁷

Com isso, é experimentada na atualidade a dificuldade do Direito em rastrear, investigar, avaliar e gerir os riscos e danos ambientais, uma vez que a mínima ação de mitigação atrasada pode ocasionar o dano futuro.¹³⁸

2.3. Responsabilidade ambiental climática

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente foi consagrada no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República. Conjuntamente a isso, surge o princípio do poluidor pagador, que impõe ao sujeito econômico a responsabilidade de arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano ambiental causado.¹³⁹

Em se tratando da responsabilidade por dano ambiental na legislação infraconstitucional, a PNMA (Lei nº 6.938/1981) também definiu, primariamente, que o

¹³⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 15, n. 58, abr./jun.2010. p. 240-241.

¹³⁵ *Ibid.* p. 480-481.

¹³⁶ HEADLINE statements from the summary for policymakers. In: PORTNER, Hans (ed.) et. Al. *Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of working group II to the sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2022. *Apud.* ROSA, Rafaela Santos Martins da. *Dano climático futuro e responsabilidade civil*. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2023. P. 481

¹³⁷ CARVALHO, Délon Winter de Carvalho. Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 12, n. 45, jan./mar. 2007. P. 67.

¹³⁸ *Ibid.* p. 68.

¹³⁹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 36-37.

poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e concedeu ao Ministério Público a legitimidade para propositura de ação de responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente¹⁴⁰. Já nos termos do Código Civil, a redação legislativa impõe que a simples atividade implicadora de risco poderá ocasionar a responsabilização objetiva¹⁴¹.

Na compreensão de Steigleder, a função da responsabilidade civil ambiental está ligada à reparação do dano ambiental autônomo, com o fim de proteger a qualidade dos ecossistemas, ultrapassando as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, que são o objeto da responsabilidade civil nos moldes tradicionais. Isso significa que o fundamento norteador do direito de responsabilidade civil se dá para que seja garantida a conservação dos bens ecologicamente protegidos.¹⁴²

A responsabilização na presente era exerce a função de prevenir comportamentos antissociais, distribuindo a carga dos riscos e promovendo um avanço da justiça social, na mesma medida em que – o que se digna a dizer sobre a responsabilidade civil protetora do meio ambiente – são vinculados os princípios da responsabilidade social e da solidariedade social.¹⁴³

O primeiro se volta para o papel social dos indivíduos, que se desprende do individualismo e do patrimonialismo em excesso, instituindo a responsabilidade solidária da chamada sociedade de risco. Já quanto a solidariedade social, esta se liga profundamente à noção de que o Estado e a sociedade civil respondem pela harmonia de interesses.¹⁴⁴

Nesse momento importa apresentar as duas teorias que permeiam a compreensão da responsabilização objetiva, que prescindem a culpa, exigindo apenas a comprovação de dano e nexos causal. A teoria do risco integral e a teoria do risco criado.

¹⁴⁰ BRASIL (1981). Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. art. 14, §1º. “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

¹⁴¹ BRASIL (2002). Código Civil. Art. 927, parágrafo único. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

¹⁴² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 157.

¹⁴³ Ibid. p. 156.

¹⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 159.

Nas curtas palavras de Elizabeth Mayer e Karina Bedran, a teoria do risco integral está atrelada à compreensão de que a criação de um risco para a vida e para o meio ambiente em decorrência da atividade é matéria suficiente para presumir a responsabilidade pelos danos causados, enquanto a teoria do risco criado sustenta-se na aferição de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.¹⁴⁵

A teoria do risco criado está interligada com a noção de que a sociedade contemporânea cria o risco a partir do seu simples status de executar ações lesivas em alto e baixo grau de possibilidade de dano, respondendo objetivamente na mesma medida em que o risco é criado. Nesse mesmo sentido, define Rui Stoco¹⁴⁶:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC.

Nessa teoria, especialmente no que se diga a falar do dano ambiental, existe a imposição de dois princípios, o da prevenção e o da precaução, que pressupõem a internalização dos riscos abrangidos pela atividade exercida, presumindo, por consequência, a causalidade entre o risco e o dano, dando-se a possibilidade de provar que a atividade exercida não possui ligação (nexo causal) com o dano.¹⁴⁷

Para fins de exclusão de responsabilidade, existem três fatores essenciais que exercem força imperativa sobre o nexo de causalidade e o dano: i) Culpa exclusiva da vítima; ii) Fato exclusivo de terceiro; iii) Caso fortuito ou força maior.¹⁴⁸ Assim, pode-se afirmar que o nexo de causalidade é o ponto de extrema relevância para a imposição da responsabilidade civil, no que se digna a falar da teoria do risco criado.

Já no tangente à teoria do risco integral, essa um pouco mais rígida, compreende-se que a criação do risco para a vida e para o meio ambiente por si só é capaz de gerar a

¹⁴⁵ MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado – Teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 13-28, mar./abr. 2013. P. 16.

¹⁴⁶ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 161.

¹⁴⁷ MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado – Teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 13-28, mar./abr. 2013. P. 16.

¹⁴⁸ Idem.

responsabilidade do agente¹⁴⁹ Em se tratando da adoção dessa teoria no Brasil, Rui Stoco¹⁵⁰ compreende que o art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal¹⁵¹ demonstra a previsão da teoria no ordenamento jurídico em sua mais pura forma, ao mesmo tempo em que aponta que o grau de lesividade da atividade exercida tem poder sobre o grau de responsabilidade.

Diferentemente da teoria do risco criado, a teoria do risco integral não admite as hipóteses de excludentes de responsabilidade e, nesses casos, é inviável também a inversão do ônus da prova. Todavia, em relação aos danos ambientais climáticos ainda não há o consenso de sua aplicação pelos Tribunais pátrios¹⁵².

Trazendo o debate da responsabilização para o campo dos danos ambientais associados às mudanças climáticas, a responsabilidade objetiva repousada no art. 14, §1º da PNMC se funda na responsabilidade pelo dano a partir da assunção do risco, sem a averiguação da existência de culpa ou dolo para a reparação de dano ambiental.¹⁵³

Tendo como base o risco para imputação da responsabilidade civil, Steigleder coloca na balança da penalidade o fato de os danos que ocasionam as mudanças climáticas se alongarem no tempo, apagando aos poucos a causalidade entre o dano e o agente, o que faz com que a imputação de responsabilidade seja insuficiente para o enfrentamento dos danos.¹⁵⁴

Diante dessa linha de raciocínio é que se observa o surgimento dos princípios da precaução e da prevenção¹⁵⁵, que se dignam a evitar a existência do dano por meio de procedimento de licenciamento e compromisso de ajustamento de conduta, exercendo uma tutela inibitória de danos ambientais futuros. Esses dois princípios surgiram a partir da Declaração do Rio de Janeiro em 1992¹⁵⁶, quando o princípio quinze descreveu:

¹⁴⁹ MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. *Op. Cit.* p. 18.

¹⁵⁰ STOCO, RUI. *Op. Cit.* P. 160.

¹⁵¹ BRASIL (1988). Constituição. art. 21, XXII, “d”. Art. 21. “*Compete à União: XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;*”

¹⁵² MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. *Op. Cit.* p. 19-20

¹⁵³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 15, n. 58, abr./jun.2010. p. 224-225.

¹⁵⁴ Idem. P. 225.

¹⁵⁵ A precaução faz uma análise quanto à possível existência de dano futuro, ponderando as preocupações ambientais. A prevenção supõe riscos já conhecidos, ou seja, se relaciona com a prevenção de danos concretos que já existiram. Fonte: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 166-167.

¹⁵⁶ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 jun. 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A abordagem preventiva dos danos é legitimada por dois parâmetros, eles são a incerteza da extensão de danos e a preocupação pelos usos futuros do meio ambiente.¹⁵⁷ Por conseguinte o princípio da precaução atua ponderando bens e interesses, e em casos de litígio o referido princípio atua no sentido de justificar a inversão do ônus da prova, concedendo ao agente a incumbência de demonstrar a segurança de seu empreendimento.¹⁵⁸

Como resultado dessa necessidade de mitigação de danos pelo Estado é que surge o EIA/RIMA¹⁵⁹ na forma de instrumento para a materialização do princípio da precaução ao dano ambiental em geral.¹⁶⁰ Efetivamente há uma dificuldade no campo do dano climático de prever a emissão de gases de efeito estufa, uma vez que os processos e atividades responsáveis pelas emissões de GEE são anônimos.¹⁶¹

Da mesma maneira, há ausência de eficiência no que se refere ao sistema de responsabilização civil no Brasil, em razão da própria ausência de causalidade nos danos difusos. Assim sendo, Steigleder destaca que é muito mais eficiente que o poder público se movimente no sentido de prevenir e de se precaver dos referidos danos, pois, uma vez que materializados – aqui na forma de consequências aos oceanos, temperaturas e qualidade dos solos – a forma de responsabilização dos agentes causadores é praticamente nula, uma vez que se assenta na caracterização do dano reparável e no nexos de causalidade adequado.¹⁶²

¹⁵⁷ BOTHE, Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 167.

¹⁵⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Op. cit.* p. 168.

¹⁵⁹ Veja a página 9.

¹⁶⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 165-166.

¹⁶¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 15, n. 58, abr./jun.2010. p. 231.

¹⁶² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 15, n. 58, abr./jun.2010. p. 241-242.

3. O CASO DO PAE ANTIMARY: A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A RESPONSABILIDADE POR DANOS CLIMÁTICOS

Nesse capítulo será falado acerca do caso concreto da ação civil pública e a responsabilidade concreta por danos climáticos decorrentes do desmatamento, além de ser levantado um breve panorama acerca do Projeto de Assentamento Extrativista Antimary.

3.1. O projeto de assentamento agroextrativista Antimary, criação, método de funcionamento e desmatamento na Amazônia

O projeto de assentamento agroextrativista do Antimary foi criado em 30 de julho de 1988, pela portaria 1.055 do INCRA, com área total de 26.227,000ha, no Município de Boca do Acre, Estado do Amazonas¹⁶³.

A portaria assinada por Jader Barbalho, então Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário no ano de 1988, cita o Plano Preliminar elaborado pela Delegacia Regional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário no Estado do Amazonas como roteiro para implementação do Projeto de Assentamento, que desde então vem sofrendo impactos extremos.

Poucos são os documentos oficiais e de acesso público que envolvem a regulação do referido PAE. No entanto, o Instituto Internacional de Educação do Brasil¹⁶⁴ analisou a dinâmica do PAE Antimary em 2015, concentrando dados em um boletim observatório que descreveu os detalhes dos conflitos da região, inclusive os embates pelo domínio das terras que são públicas.

O boletim relata o *modus operandi* do desmatamento na área, caracterizado pela compra de benfeitorias das famílias assentadas por meio de violência e coação, que resulta no corte raso da vegetação nativa – inclusive das castanheiras, que são fonte de renda das comunidades que deveriam ser beneficiadas pelo assentamento –, queimadas e criação de

¹⁶³ BRASIL. Portaria INCRA 1.055 de 30 de julho de 1988. Cria o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary. Disponível em: http://museu.in.gov.br/documents/271518/397981/DO_1_19880730_144.PDF/a4d10194-5882-978c-3639-28b5081fa2a2?t=1574866280543&download=true

¹⁶⁴ BRASIL. Instituto internacional de Educação do Brasil. Boletim Observatório Ambiental e territorial do sul do Amazonas. Ocupação ilegal, desmatamento e degradação florestal no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, Boca do Acre-AM. 2015. Disponível em: https://iieb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Boletim_OAT_Sulam_agosto.pdf.

pastagem e semoventes nas áreas que integram o PAE, com a finalidade de transformar as terras públicas em propriedade privada de maneira ilegal.¹⁶⁵

No período em que foi criado o PAE Antimary, houve uma chamada pública pela Defensoria Geral da União (1988) para convocar aqueles que tinham documentos que comprovariam posse das áreas que limitavam o território do assentamento, após expirado o prazo da chamada pública. Dauro Resende – coincidentemente o réu da ação que será analisada posteriormente – reivindicou as áreas que integravam o projeto, sob a justificativa de ter adquirido terras por meio de contrato verbal.¹⁶⁶

A despeito disso, o observatório considera que 7 passos já foram alcançados desde a criação do PAE: i) instalação das famílias; ii) liberação dos primeiros créditos; iii) construção de casas; iv) abertura de estradas; v) instalação de energia elétrica; vi) liberação de crédito produtivos e; vii) assistência técnica. Contudo, o estudo aponta para a existência de uma grande desordem no PAE, essencialmente no que se refere aos loteamentos irregulares que estão em crescimento na região.¹⁶⁷

As análises efetuadas pelo IIEB demonstram que o desmatamento na região do PAE Antimary não está apenas prejudicando as comunidades ali assentadas, como tem se expandido para a Reserva Extrativista vizinha (RESEX Arapixi), resultando no desmatamento de 138 km² do assentamento, equivalente a 5,3% da área total protegida, provocando o prejuízo a comunidades que se sustentam a partir dos recursos florestais daquela região – como a castanha, seringa, açaí e demais espécies.¹⁶⁸

Em nota pública a Comissão Pastoral da Terra noticiou as disputas de terras acontecidas no município de Boca do Acre em novembro de 2015, relatando a violenta e truculenta forma em que se dão os conflitos nas terras públicas que integram o município. O trabalho efetuado pela CPT envolve os relatos locais que demonstram a preocupação dos nativos com a ocupação ilegal e a ausência de critério na regularização das terras pelo Programa Terra Legal.¹⁶⁹

Em se tratando do Projeto Agroextrativista de Antimary, a nota pública emitida relata que a colheita de castanhas reduziu de 28.000 baldes em 2010 para 9.000 baldes em razão do

¹⁶⁵ Ibid. p. 6.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Ibid. p. 7.

¹⁶⁸ Ibid. p. 10-16.

¹⁶⁹NOTA PÚBLICA: Boca do Acre, um município em disputa na Amazônia. Comissão Pastoral da Terra, 2015. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-da-amazonia/2969-nota-publica-boca-do-acre-um-municipio-em-disputa-na-amazonia>. Acesso em 05, jul. 2023.

desmatamento no território.¹⁷⁰ Esses dados se mostram relevantes principalmente no que concerne à demonstração de dificuldade de fiscalização do Estado nessas áreas, transformando a proteção do Estado precária em áreas especialmente protegidas – o que é irônico.

Além disso, de acordo com dados do IMAZON¹⁷¹, no ano de 2022 o desmatamento identificado na Amazônia foi o terceiro pior em 15 anos, formado pela derrubada de 7.943 km² de floresta – quatro vezes o tamanho da cidade de Belo Horizonte, definitivamente um problema para o poder público e uma imensa falha na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio.¹⁷²

3.2. A ação civil pública: Desmatamento e Dano climático no PAE Antimary

O Ministério Público foi provocado, por meio de denúncias que resultaram na abertura do inquérito civil nº 1.13.000.001719/2015-49, para apurar entre os anos de 2011 e 2018 a responsabilidade pelos desmatamentos e os danos climáticos iniciados em uma área de 2.488,56 hectares no Projeto Agroextrativista Antimary.¹⁷³

Como anteriormente relatado, o PAE é gerenciado pelo INCRA e ocupado por famílias tradicionais extrativistas de castanhas e outros produtos florestais não-madeireiros. O desmatamento e a invasão nessa área não apenas prejudicam o meio ambiente, como afetam a preservação da atividade econômica das populações tradicionais que deveriam ser beneficiadas pelo assentamento.

Na ação civil pública em referência, o Ministério Público relata que houve o desmatamento substancial da exploração madeireira, especialmente das castanheiras, e o inquérito foi instaurado para apurar a veracidade das denúncias enviadas ao MP, com a

¹⁷⁰ Idem.

¹⁷¹ O Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) é uma instituição científica brasileira e amazônica sem fins lucrativos que realiza pesquisas e projetos para promover o desenvolvimento socioambiental e a justiça climática da região. Nosso propósito é produzir e aplicar soluções baseadas na conservação da floresta para melhorar a qualidade de vida não apenas da população amazônica, mas também brasileira e mundial. Fonte: <https://imazon.org.br/institucional/quem-somos/>.

¹⁷² ALBUQUERQUE. Marina. Desmatamento na Amazônia em 2022 é o maior em 15 anos. Correio Brasiliense. Brasília, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5037497-desmatamento-na-amazonia-em-2022-e-o-maior-em-15-anos.html>.

¹⁷³ BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública. 1005885-78.2021.4.01.3200. Órgão Julgador: 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/ministerio-publico-federal-vs-dauro-parreira-de-rezende-brasil/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

complementação de laudos pelos órgãos técnicos responsáveis para instruir a demanda judicial.¹⁷⁴

Em sede de inicial, o *parquet* relatou que foi apurada a existência de diversos Cadastros Ambientais Rurais que foram realizados em sobreposição à área que compõe o PAE Antimary. Diante dessa conclusão, em 2019 os referidos registros foram cancelados, tendo em vista que o PAE não admite a divisão em lotes em razão de sua destinação de exercício coletivo de atividades extrativistas.

No relatório produzido pela divisão técnica de perícia do próprio Ministério Público foi constatado que, no período de 7 anos, foi efetuado o desmatamento de 13.921,98 hectares, área que possuía cerca de 201 imóveis ilícitos cadastrados no CAR.

O requerido da ação, que é objeto dessa análise, foi um dos responsáveis pelo desmatamento de 2.488,56 hectares na área em comento. Como prova da vinculação do Réu com os danos e a área desmatada, o MPF se valeu de documentos como a inscrição da Fazenda na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, bem como a emissão de Guias de Trânsito Animal e o próprio registro no Cadastro Ambiental Rural emitido pelo IPAAM em nome do Requerido, que demonstravam a destinação econômica a qual se dava a área, evidentemente totalmente diversa da real destinação do PAE Antimary.

Quanto à responsabilização por danos ambientais, o MPF utilizou o monitoramento realizado pelo PRODES para identificar a extensão e a localidade do dano. Além disso, a inovação consiste no fato de que é a primeira ação civil pública do país a requerer indenização por danos climáticos em decorrência do desmatamento.

É certo que, como já tratado anteriormente, o dano climático influi diretamente na economia e no meio ambiente sadio, pois a instabilidade do clima pode resultar nas ondas de calor excessivas, secas, incêndios, chuvas extremas, acidificação dos oceanos, consequentemente resultando em prejuízos para a própria atividade agropecuária, sem falar nos danos futuros em decorrência da instabilidade climática.

Os dados colhidos pelo Ministério público indicaram que, em razão do crescimento do desmatamento, o Município de Boca do Acre/AM esteve, em 2018, na lista dos 60 Municípios com maior emissão de gases de efeito estufa do país. Dessa maneira, uniram-se as

¹⁷⁴ Dados extraídos da íntegra dos autos com a colaboração de terceiros. JUMA. Direito, ambiente e justiça no antropoceno. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/i3U9P7d46Yf8Q4QTDnEe;data=noEdit>

informações da área do desmatamento e da emissão de gases no Município para que se chegasse a um coeficiente que correspondesse à responsabilidade do requerido.

O dano climático atestado pelo MPF resultou no cálculo de 1.492.655,97 toneladas de gás carbônico liberados na atmosfera para o período de 2011 a 2018, em razão dos desmatamentos na área, conforme nota técnica emitida pelo IPAM¹⁷⁵, quantidade que representa 5% das emissões de gases de efeito estufa no Município de Boca do Acre.

Aqui, importa destacar que os imóveis do réu eram utilizados para desenvolver atividade agropecuária. No entanto, em razão da própria natureza do projeto de assentamento, a atividade pecuária bovina extensiva é completamente incompatível com a destinação do PAE.

Interessante observar que a responsabilidade civil por danos ambientais climáticos em decorrência do desmatamento, narrada em sede de inicial, não apenas obriga o réu a arcar com as consequências pela desflorestação como também pela emissão de gás carbônico decorrente do dano, além da obrigação de restauração ao *status quo ante* e a indenização por danos coletivos

Tratando de forma mais detalhada acerca da mensuração do dano ambiental, o MPF se prestou inicialmente a destacar a dificuldade de quantificar um dano ambiental justamente em decorrência da ausência de parâmetros legais para aferir os danos e sua extensão.

Diante disso, utilizou na primeira oportunidade a súmula 629¹⁷⁶ do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar. A característica mais importante da aplicação da referida súmula é a afirmação de ausência de *bis in idem* na acumulação da indenização e a restauração da área degradada pela variedade de espécies de danos indenizáveis.¹⁷⁷

Julia Behera Santos, Luciana Gil e Patrícia Medanha Dias explicam que os danos indenizáveis são classificados como: i) dano interino/intermediário causado pela degradação remanescente ou reflexa; ii) dano residual ou permanente, que subsiste após a recuperação; iii) dano material coletivo em razão do ataque ao direito fundamental coletivo a um meio

¹⁷⁵ IPAM: Instituto de Pesquisas da Amazônia, diferente de IPAAM.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 629/STJ: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

¹⁷⁷ SANTOS, Julia Behera Rabinovici; GIL, Luciana; DIAS, Patrícia Medanha. Súmula 629 STJ: Cumulatividade das obrigações de indenização e recuperação ambiental. in: JACCOUD, Cristiane; GIL, Luciana; MORAIS, Roberta Jardim de. *Súmulas do STJ em matéria ambiental comentadas: um olhar contemporâneo do direito ambiental no judiciário*. Coord. Londrina-PR: Thoth, 2019. P. 186.

ambiente sadio e equilibrado e; iv) do instituto de mais valia ecológica para restituição do patrimônio público pelo proveito econômico obtido com a degradação ambiental.¹⁷⁸

Para fins de requerimento reparatório, o MPF explica que, na prática, nenhuma recuperação é capaz de reverter o meio ambiente ao mesmo estado de antes da degradação. Contudo, há a probabilidade de indenização por esses danos parcial ou totalmente irreversíveis cumulada à tentativa de reverter a degradação.

Esse entendimento – como é referenciado na ACP – foi firmado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.180.3078/MG, em que o Ministro Herman Benjamin reconhece a possibilidade de indenização pelos danos permanentes, intermediários e residuais¹⁷⁹ na hipótese de verificada a sua existência.

O *parquet* destaca que na referida categoria de danos intermediários e residuais estão inseridos os danos climáticos. Explica-se, na hipótese de ausência de compensação ambiental existe o dano climático residual, já na condição de um trabalho de recuperação ao *status quo ante*, enquanto este não atinge seu ponto máximo de recuperação surge sobre a área o dano climático intermediário.

Diante disso, a reparação financeira requerida pelo Ministério Público utilizou como parâmetro a indicação do próprio IPAM, que calculou: i) os custos de operacionalização da área para a restauração do meio ambiente; ii) a compensação por danos intermediários e residuais climáticos e; iii) o proveito econômico obtido pelo réu a partir do desmatamento. Além disso, o MPF requereu o pagamento pelo dano moral e material coletivo, em razão da conduta lesiva ao direito da coletividade, qual seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especialmente quanto à compensação por danos residuais climáticos, o Ministério Público referenciou que a elevada quantia se justificaria em razão do acúmulo de GEE na atmosfera.

Interessa observar que o princípio do poluidor-pagador é regente da fundamentação que envolve a reparação, ao passo que o MPF cita a importância de que o agente do dano

¹⁷⁸ SANTOS, Julia Behera Rabinovici; GIL, Luciana; DIAS, Patrícia Medanha. *Op. Cit.* P. 187.

¹⁷⁹ O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1872296/SC, descreveu da seguinte forma a indenização por danos residuais e intermediários/intercorrentes: “O dano intercorrente tem outra causa de ser. Ele compensa os prejuízos ambientais experimentados entre o momento da lesão e sua reparação integral. A recuperação in natura da área, que seria o marco inicial dos danos residuais, é o marco final dos danos intercorrentes. Se a recuperação in natura restaura plenamente a natureza ao estado anterior, não haverá causa para compensação pecuniária pelo dano residual. Mas nada influenciará a compensação dos danos intercorrentes.” Fonte: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1872296/SC. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF. 29 mai. 2023.

arque com os custos suportados pelos que vivem no ecossistema e dependem da floresta, inclusive plantas, animais e seres vivos. Assim, o dano moral coletivo se assentou na violação de valores, bens e direitos coletivos e difusos, tendo em vista que todo prejuízo ambiental do desmatamento na Unidade de Conservação foi imposto à sociedade e ao continente sul-americano, que também é altamente prejudicado pelos desarranjos climáticos decorrentes do desmatamento na Amazônia.

Foi requerida e concedida a tutela de urgência para que o réu retirasse o rebanho que se encontrava na área desmatada no prazo de 15 dias a contar da ciência da decisão, bem como que fosse obstada a emissão de guias de transporte animal na referida fazenda em nome do requerido. Na oportunidade, os fundamentos do juízo se assentaram na prévia análise dos documentos que foram utilizados para instruir a demanda. Em exatas palavras, o juízo afirma que foi demonstrada a prática contínua de ilícito ambiental consistente no desmatamento persistente de glebas no interior do PAE Antimary, além da demonstração do requerido de ser possuidor das áreas que integram a Unidade de Conservação.

Aliás, foi reconhecido preliminarmente que a atividade agropecuária ali exercida não possuía os pressupostos de uso sustentável da reserva e, dessa maneira, se faria necessário que a ilicitude e os danos cessassem. A decisão afirma que a tutela pretendida seria o instrumento para garantir a eficácia da futura obrigação de recuperação integral da área degradada.

Outro fundamento essencial da decisão sinaliza para o fato de que o indeferimento da tutela significaria o perpetuar da ilicitude e a expansão de desmatamentos, o que comprometeria intrinsecamente a concretização do “Estado Socioambiental de Direito”, permitindo com que fosse facilitado o acesso às áreas ainda preservadas dentro do projeto.

O periculum in mora – requisito essencial para a concessão de tutela de urgência – se traduz, no caso concreto, para o receio de impossibilidade da regeneração da vegetação nativa, porquanto pelo tempo em que os rebanhos permanecem na área é impossibilitado o restabelecimento do *status quo ante*.

Quanto à probabilidade do direito, os próprios documentos que instruem a demanda – ainda que emitidos de forma irregular – demonstram que o requerido possui vinculação com a área desmatada e que o imóvel foi utilizado para pecuária bovina extensiva, destino oposto ao que é pensado para o Projeto de Assentamento Extrativista. Além disso, observou o julgador que não houve licenciamento para a realização da atividade, o que também demonstra a ilicitude das atividades econômicas ali efetuadas.

Em sede de contestação, o requerido da ação civil pública apresentou também a reconvenção. Suas alegações se resumiram em afirmar que não deu causa ao desmatamento, o que teria sido na realidade efetuado por invasores das terras de sua propriedade.

As impugnações específicas do réu se voltam para a imprecisão do valor da causa e para a suposta regularidade do destacamento das terras, assim como a alegação de reponsabilidade de terceiros para com o referido desmatamento e a ausência de comprovação concreta dos danos causados pelo requerido.

No que toca à reconvenção, o requerido, em sua confusa contestação, pugnou pelo pagamento por danos morais e materiais pela União, por compreender que foi prejudicado pela atuação incorreta dos órgãos ambientais, que deveriam processar os “verdadeiros invasores” das terras de sua propriedade, e a condenação por litigância de má-fé do MPF.

A questão da reconvenção foi decidida em sentença parcial, restando ao juízo julgá-la extinta sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais que justifiquem o seu processamento, visto que não há conexão entre o objeto da ACP e a matéria da reconvenção.

A demanda encontra-se ainda na fase instrutória, oportunidade em que já foram juntadas muitas provas acerca da titularidade da terra e da origem do desmatamento por ambas as partes. Repise-se que, em acesso privado aos autos, foi notado que o Ministério Público cuidou de instruir a ação com laudos técnicos que detalhavam a situação de degradação ambiental, na mesma medida em que o requerido apresentou documentos que ensejariam a comprovação da sua titularidade realizada de boa-fé, apesar de ausentes alguns documentos essenciais que indicariam a regularidade das fazendas localizadas no PAE.

3.3. Análise crítica da Ação Civil Pública

A ação civil pública aqui referenciada muito interessa em duas questões: a primeira porque inaugurou a modalidade da responsabilização por danos climáticos ocasionados a partir do desmatamento; a segunda pela inovação do estudo dos danos climáticos e seus impactos no meio ambiente ecologicamente equilibrado para fins de responsabilização civil.

O referido tema se forma a partir da intersecção de disciplinas que tratam do dano climático e suas consequências. Há muito urge a necessidade de impor ao ordenamento jurídico a efetivação da responsabilidade por danos climáticos, situação ocasionada diante da

ausência de previsão legal específica por danos em Unidades de Conservação de uso sustentável na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que é o caso das RESEX¹⁸⁰.

Diante desse cenário, coube aos órgãos de proteção encontrarem outros instrumentos para efetivar a responsabilização por danos ambientais em unidades de conservação de uso sustentável. No caso concreto, a responsabilização pelos gases emitidos e o desmatamento, além da indenização por dano moral e material coletivo e o pagamento equivalente ao lucro obtido a partir do desmatamento ilegal.

No processo em comento, a responsabilização pelo dano climático se deu por meio de nota técnica do IPAAM, que identificava a emissão de gases de efeito estufa no município e a extensão do desmatamento cometido pelo réu. Apesar disso, há uma dificuldade em quantificar o dano, pois, como já referenciado, surgem inúmeras dúvidas a respeito da extensão do dano e os efeitos da responsabilidade civil objetiva no campo do direito climático.

Como já tratado anteriormente, os danos climáticos são muito silenciosos, e se apresentam em um grau de alta relevância em razão das suas consequências. Leite e Ayala referenciam alguns dos problemas ambientais associados às mudanças climáticas: enchentes, secas, extinção de espécies, alteração ou extinção de ciclos biológicos, e demais consequências que são não apenas prejudiciais, mas ameaçadoras à integridade do meio ambiente sadio.¹⁸¹

Destrinchando a fundamentação relacionada aos pedidos reparatórios pelo MPF na referida ação, para fins de responsabilidade civil pelos danos, encontra-se um trecho muito interessante da peça inaugural, assim descrito:

“A reparação do dano ambiental, preconizada pelo §3º do artigo 225, nesse sentido, é uma medida de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo impor-se em toda circunstância em que revelado um dano não autorizado aos ecossistemas.”¹⁸²

¹⁸⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Nilson Manoel da. A (des)proteção legal das unidades de conservação de uso sustentável. *Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental _ FDU*, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, jan./fev. 2009. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56693>>. Acesso em: 06 jul de 2023.

¹⁸¹ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 293-297.

¹⁸² JUMA. Direito, ambiente e justiça no antropoceno. Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/i3U9P7d46Yf8Q4QTDnEe;data=noEdit>

É uma demonstração da dificuldade de materialização dos danos ambientais e seus efeitos, inclusive aqueles que são “autorizados”. Porque, ainda que o desflorestamento fosse autorizado – e não o foi – o dano climático causado em sua decorrência, ainda que em baixo grau de lesividade, estaria presente, mesmo que efetuados todos os demais processos de recomposição e compensação ambiental na área.

A partir de então, é evidenciado que nem os órgãos administrativos, que possuem a prerrogativa de poder de polícia ambiental, estão preparados para lidarem com os danos climáticos, especialmente no bioma Amazônia, que possui influência incontestável nas mudanças climáticas no âmbito nacional e internacional.

Do mesmo modo, a forma anônima em que o dano climático se apresenta dificulta a eficácia dos princípios de prevenção e precaução. Nas palavras do Ministro Ari Pargendler, relator da Suspensão de Liminar e Sentença nº 1.323¹⁸³, não é certo que deixe que o dano se consolide para que haja a reversão, mas como evitar a consolidação desse dano? Em qual medida os órgãos de fiscalização devem atuar para evitar danos “invisíveis”?

Traduzindo para a prática do direito, existem muitos óbices ao que se entende como segurança jurídica quando se fala em mudança climática, especialmente quando a litigância climática perpassa o campo da responsabilização civil, abre-se um livro de dúvidas que envolvem a causalidade, os riscos, o dano e o impacto das ações e omissões.

Nesse sentido Steigleder¹⁸⁴ evidencia que há uma insuficiência da responsabilidade civil para o enfrentamento dos danos climáticos. Apesar disso, Leite e Ayala expõem que existe a possibilidade de reparação por danos prováveis no âmbito da proteção ao consumidor, o que, transferido para o direito ambiental, evitaria, em tese, a necessidade de consumação dos danos climáticos, efetivando, portanto, os princípios de prevenção e precaução.¹⁸⁵

Ainda assim, esse método de responsabilização desregulado se tornaria discricionário, uma vez que se vive hoje numa sociedade de risco, e o existir humano é causador de danos para o meio ambiente, nas condições atuais de desenvolvimento e tecnologia. Mais perguntas sem respostas.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e Sentença nº 1.323. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF. 01 jan. 2011.

¹⁸⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 15, n. 58, abr./jun.2010. p. 232.

¹⁸⁵ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 303.

Voltando para a análise das questões que permeiam a ação civil pública anteriormente analisada, outro ponto de destaque – e nesse momento muito mais voltado para os fatos que envolvem a demanda – é a inscrição de tantos cadastros ambientais rurais que foram registrados em sobreposição à área do Projeto de Assentamento Agroextrativista do Antimary.

Veja-se que os órgãos de proteção integrantes do Sisnama foram criados com a finalidade de constituir um corpo ambiental robusto. Dessa maneira, não seria ideal que houvesse restrições nas áreas de Unidades de Conservação para evitar “confusões” como essas, em que se defere toda a documentação de registro do imóvel em terras públicas perante o Estado?

Evidentemente, aqui não há um juízo de valor acerca do que favorece ou desfavorece o requerente e o requerido. O trabalho se presta a analisar as questões concretas que estão cobertas pela doutrina. No entanto, na hipótese do réu ser possuidor de boa-fé os prejuízos ao patrimônio individual são gigantescos.

Houve o registro do CAR, registro esse que possui a exigência de demonstração de propriedade e/ou posse, com a apresentação também de dados atinentes à vegetação nativa, área de preservação permanente, áreas de uso restrito, reserva legal, entre outros.¹⁸⁶

Pelo que demonstra a notícia que apresenta os detalhes da Força Tarefa Amazônia¹⁸⁷, foi desmantelado um esquema de corrupção que envolvia servidores públicos apoiadores dos ilícitos ambientais no sul do Amazonas. Especificadamente no PAE Antimary houve o registro ilegal dos Cadastros Ambientais Rurais.

Diante desse quadro chocante, o que se tem é um sistema de proteção ambiental que não possui os instrumentos adequados para uma ampla proteção e ao mesmo tempo guerreia internamente, pois o aparato institucional existente até o momento não é suficiente para coibir as ações danosas ao meio ambiente. Além disso, o MPF ainda precisa atuar para desmantelar

¹⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Art. 29, §1º e incisos. “Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.”

¹⁸⁷ Veja o texto completo em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/em-dois-anos-de-atividade-forca-tarefa-amazonia-qualifica-atuacao-do-mpf-em-casos-de-ilicitos-socioambientais-complexos>

ações criminosas de integrantes dos órgãos ambientais que trabalham para degradar o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as questões apontadas no decorrer do trabalho, tornou-se escancarado o imenso problema que está instaurado no cenário ambiental brasileiro, especialmente no bioma Amazônia, pois, além da dificuldade de fiscalização ambiental no vasto território, o Poder Público ainda precisa lidar com as brechas no próprio sistema nacional do meio ambiente.

Para além disso, é notório que o Poder Judiciário não está preparado para lidar com os casos de litigância climática no Brasil. No entanto, omitir-se não é uma opção, uma vez que são danos silenciosos e que tomam grande proporção de forma catastrófica.

Ao fim de tudo, a única conclusão que se toma é que há uma dificuldade incontestável de primeiramente identificar os danos climáticos – uma vez que é incomum que tenha que ser feita essa previsão em EIA/RIMA ou PRAD –, mais difícil ainda é encontrar soluções verdadeiras no Poder Judiciário para responsabilizar pelos danos climáticos, visto que a existência de nexos causal nas mudanças climáticas é mais um óbice à proteção do meio ambiente.

No final das contas, o maior prejudicado é o que deveria ser beneficiado pelo direito fundamental constitucional ao meio ambiente sadio. A dúvida que fica é, como garantir o meio ambiente sadio se as ameaças são invisíveis? Se os riscos a esse direito são ocultos e só se mostram da forma mais destrutiva possível? Como pode o poder público trabalhar para efetivar a tutela ao meio ambiente sadio se os danos climáticos estão se acumulando gradativamente e não existe uma possibilidade viável de reversão?

Uma das soluções para tantas questões se inicia na caneta do legislador. Enquanto não houver uma política nacional do clima enraizada, que demonstre a preocupação com os danos que causam as mudanças climáticas, a consciência de causa e efeito não se tomará sozinha.

Outro meio de efetivação desses instrumentos é seguir pelo caminho já utilizado anteriormente, o fomento social e atenção pública para os problemas do clima no Brasil, tendo em vista que o desenvolvimento do socioambientalismo brasileiro foi essencial para efetivar a tutela infraconstitucional ao meio ambiente sadio.

Para além disso, a litigância climática também é meio efetivo para a formação de consciência jurídica e social a respeito das questões que merecem atenção no dano climático – essas questões são os danos residuais, intermediários, danos futuros, responsabilidade ambiental climática etc. –, de forma que a sedimentação jurisprudencial é método capaz de atender (ainda que parcialmente) as expectativas de proteção ambiental.

A grande questão é colocar na prática, por meio da regulação de licenciamento, a consciência de que as atividades de exploração ambiental não degradam apenas a fauna e a flora, como também surtem efeitos no clima, gerando, por consequência, mais desastres ambientais.

Assim, como citado por algumas vezes, o Brasil não está completamente pronto para as questões que envolvem o litígio climático, mas isso não é pretexto para que o poder público se mantenha inerte às causas que devastam o meio ambiente sadio.

BIBLIOGRAFIA

ACRE. SEDENS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis. **Plano Gestor da Floresta Estadual do Antimary**. Planejamento. Rio Branco: SEDENS.2012b

ALBERTO, Marco Antonio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e Separação de Poderes. In: **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALBUQUERQUE. Marina. Desmatamento na Amazônia em 2022 é o maior em 15 anos. **Correio Brasiliense**. Brasília, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5037497-desmatamento-na-amazonia-em-2022-e-o-maior-em-15-anos.html>.

ALLEGRETTI. M.H. Reservas Extrativistas: parâmetros para uma política de desenvolvimento sustentável na Amazônia. **Revista Brasileira de Geografia**, v. 54, p. 5-23. Rio de Janeiro, 1992> <https://www.rbg.ibge.gov.br/index.php/rbg/article/view/1129>

ALMEIDA, Fabiano Maisonnave Lalo de. **Esperança de regularização faz com que grileiros transformem castanhais em pasto no AM**. Resex Arapixi- AM. 26 jul. 2020. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/en/noticia/207500>. Acesso em: 14 jul. 2023.

AMAZONAS. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/a-instituicao/>

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Meio Ambiente - guia prático e didático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788536532257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536532257/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. p. 91. In: **Direito Constitucional ambiental Brasileiro**. 6. Ed. Rev. São Paulo. Saraiva. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Manual prático da promotoria de justiça do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. In: **Uma primeira leitura da nova Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Revista da APMP – Associação Paulista do Ministério Público, Ano 4, n. 34, ago./set. 2000

BERNARDO, Vinícius Lameira. Mudanças Climáticas: estratégia de litigância e o poder do judiciário no combate à causada do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, Porto alegre, ano 22, v. 8, p. 517-548, out. dez-2017.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Força Tarefa da AGU em Defesa da Amazônia é prorrogada por mais um ano.** Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/forca-tarefa-da-agu-em-defesa-da-amazonia-e-prorrogada-por-mais-um-ano>

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: abordagem prática e resolutiva.** Brasília, DF: CNMP, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL (2002). **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.** Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2000.

BRASIL. **Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996.** Dispõe sobre a Instituição da Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, aprova seu regimento interno e dá outras providências. Amazonas: Governo do Estado do Amazonas. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 79.030 de 30 de outubro de 1973.** Cria no âmbito do interior a secretaria especial do meio ambiente (SEMA) e dá outras providências. Brasília, DF: Residência. 1973.

BRASIL. **Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Instituto internacional de Educação do Brasil. Boletim Observatório Ambiental e territorial do sul do Amazonas. **Ocupação ilegal, desmatamento e degradação florestal no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary.** Boca do Acre-AM. 2015. Disponível em: https://iieb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Boletim_OAT_Sulam_agosto.pdf.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República. 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília-DF: Planalto. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do ICMBio. Brasília, DF: Planalto. 2007

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima. Brasília, DF: Presidência da República. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF. 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública.** 1005885-78.2021.4.01.3200. Órgão Julgador: 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/ministerio-publico-federal-vs-dauro-parreira-de-rezende-brasil/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Em dois anos de atividade, Força-Tarefa Amazônia qualifica atuação do MPF em casos de ilícitos socioambientais complexos.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/em-dois-anos-de-atividade-forca-tarefa-amazonia-qualifica-atuacao-do-mpf-em-casos-de-ilicitos-socioambientais-complexos>. Último acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Programa de Áreas Protegidas da Amazônia.** Disponível em: <http://arpa.mma.gov.br/>

BRASIL. **Portaria INCRA 1.055 de 30 de julho de 1988.** Cria o Projeto de Assentamento Extrativista Antimary. Disponível em: http://museu.in.gov.br/documents/271518/397981/DO_1_19880730_144.PDF/a4d10194-5882-978c-3639-28b5081fa2a2?t=1574866280543&download=true

BRASIL. **Portaria INCRA nº 627, de 30 de julho de 1987.** Cria a modalidade do Projeto de Assentamento Extrativista, destinado a áreas dotadas de riquezas extrativas.

BRASIL. **Portaria MMA 168/2005.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Brasília-DF. 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1872296/SC.** Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF. 29 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 629/STJ**. Brasília, DF. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e Sentença nº 1.323**. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF. 01 jan. 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais – Tópicos de Teoria Geral. In: **Curso de Direito Constitucional**. Coord. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pp.146-148.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Nilson Manoel da. A (des)proteção legal das unidades de conservação de uso sustentável. **Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental _ FDU**, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, jan./fev. 2009. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56693>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos = Climate constitutionalism as a transnational foundation for climate litigation. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set./dez. 2022. Disponível em: > <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/164394><

CARVALHO. Délton Winter de. Constitucionalismo climático: A tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.19. n.45. 2022.

CARVALHO. Délton Winter de Carvalho. Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 12, n. 45, jan./mar. 2007.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 101. ano 26. p. 385-403. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; Gomes, Carla Amado (coord.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; OH! Multimédia, 2017. V.6.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Meio Ambiente: sadia qualidade de vida**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

CORREA, Elizeu Moraes. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Dissertação de Mestrado em Direito Privado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1989,

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: Limites e potencialidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DINO C. COSTA NETO, Nicolao. Conflito de interesses na criação de Unidades de Conservação e repartição de competências. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 18, n.70, abr./jun. 2013

DINO C. COSTA NETO, Nicolao. Ética, Meio ambiente e Sociobiodiversidade: Na trilha do desenvolvimento sustentável. **Cadernos eletrônicos: Direito Internacional sem Fronteiras**. Vol. 2. N. 2. jul./dez. 2020. E. 38.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

ELVIRA, Marcelo Marques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FARIAS, Talden. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 18, n. 108, p. 66-68, nov./dez. 2019.

GUETTA, Maurício; OVIEDA, Antonio Francisco Perrone; BENSUSAN, Nurit. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: **Litigância climática: novas fronteira para o direito ambiental no Brasil**. Coord: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HADDAD. R.D, HADDAH, M.D. MELO, C.M, MADI, R.R., COELHO, A.S. Análise social, econômica e histórica das reservas extrativistas da Amazônia: lutas e trajetórias. Universidad del Zulia. **Espacio Abierto**, vol. 28, núm. 2, pp. 85-112, 2019
https://www.redalyc.org/journal/122/12262983004/html/#redalyc_12262983004_ref2

JUMA. **Direito, ambiente e justiça no antropoceno**. Disponível em: <https://www.litiganciaticlimatica.juma.nima.puc-rio.br/visualizacao/i3U9P7d46Yf8Q4QTDnEe;data=noEdit>

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

KRELL. Andreas J. **Discrecionalidade administrativa e proteção ambiental: O controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei 9.985/2000. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 105. Ano 27. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022.

LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MAYER, Elizabeth; BELDRAN, Karina Marcos. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado – Teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 13-28, mar./abr. 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. Ed. Belo horizonte: Fórum, 2018.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. **Revista de Direito Ambiental**, v. 199, p. 89-96, jan./mar. 1995.

MILARÉ, Édis. Direito do meio ambiente: um direito adulto. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, 1999.

MILARÉ, ÉDIS. Tutela Processual Civil do Ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman. **Manual prático da promotoria de justiça do Meio Ambiente**. (coord.) 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999.

NEVES, Maria Eduarda Segovia Barbosa. **A emergência de um novo direito no Antropoceno: o direito humano ao clima seguro e estável**. Rio de Janeiro, 2021. 107 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59121/59121.PDF>. Acesso em 04 jul. 2023.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 3 a 14 jun. 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>

ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano climático futuro e responsabilidade civil**. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2023.

ROVERE, E. L. L, O Brasil e a COP-21. In: VICENTE, M. (Org.). Cadernos Adenauer xvii, nº 2. **Mudanças climáticas: o desafio do século**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, agosto 2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Julia Behera Rabinovici; GIL, Luciana; DIAS, Patrícia Medanha. Súmula 629 STJ: Cumulatividade das obrigações de indenização e recuperação ambiental. in: JACCOUD, Cristiane; GIL, Luciana; MORAIS, Roberta Jardim de. **Súmulas do STJ em matéria ambiental comentadas: um olhar contemporâneo do direito ambiental no judiciário**. Coord. Londrina-PR: Thoth, 2019

Sem Autor. **Nota Pública: Boca do Acre, um município em disputa na Amazônia.** Comissão Pastoral da Terra, 2015. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-da-amazonia/2969-nota-publica-boca-do-acre-um-municipio-em-disputa-na-amazonia>. Acesso em 05, jul. 2023.

SÊNECA. **Da vida feliz.** Trad. De João Carlos Cabral Mendonça, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 15, n. 58, abr./jun.2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental o direito brasileiro.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. P. 157

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 161.

RYLANDS, ANTHONY B. BRANDON, KATRINA. Unidades de Conservação brasileiras. **Megadiversidade.** vol. 1. julho 2005.

TANOMARU JUNIOR, r. et al. Changed áreas and economic aspects of ecological restoration under the optics of the ABD System in Antimary state forest. **Revista Floresta,** Curitiba, PR. V.53 p010, jan-mar/2023.

WEDY, Gabriel. Poder de polícia é essencial para a prevenção e danos ambientais. **Revista Consultor Jurídico.** 4 ago. 2018. Disponível em: > <https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ambiente-juridico-poder-policia-essencial-prevencao-danos-ambientais>. Acesso em 14 jul. 2023.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão.** 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 15, p. 227 – 232, 1998.